

**INTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANA MANUELA OLIVEIRA NEPOMUCENO**

**LAVAGEM DE DINHEIRO – ANÁLISE DA CRIMINALIZAÇÃO E TIPICIDADE DA  
CONDUTA DE AUTOLAVAGEM À LUZ DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

**Brasília - DF  
JULHO, 2020**

**ANA MANUELA OLIVEIRA NEPOMUCENO**

**LAVAGEM DE DINHEIRO – ANÁLISE DA CRIMINALIZAÇÃO E TIPICIDADE DA  
CONDUTA DE AUTOLAVAGEM À LUZ DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para a conclusão do curso de Direito e obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Escola de Direito e Administração Pública do Instituto Brasiliense de Direito Público – EDAP/IDP.

Orientadora: Prof. Me. Marília Araújo Fontenele de Carvalho.

**Brasília - DF**

**JULHO, 2020**

**ANA MANUELA OLIVEIRA NEPOMUCENO**

**LAVAGEM DE DINHEIRO – ANÁLISE DA CRIMINALIZAÇÃO E TIPICIDADE DA  
CONDUTA DE AUTOLAVAGEM À LUZ DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para a conclusão do curso de Direito e obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Escola de Direito e Administração Pública do Instituto Brasiliense de Direito Público – EDAP/IDP.

Orientadora: Prof. Me. Marília Araújo Fontenele de Carvalho.

Brasília – DF, 03 de julho de 2020.

---

**Prof. Me. Marília Araújo Fontenele de Carvalho**  
Professora Orientadora  
Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

---

**Prof. Me. Marcelo Turbay Freiria**  
Membro da Banca Examinadora  
Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

---

**Prof. Me. Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina**  
Membro da Banca Examinadora  
Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Iracema e José, minha eterna fonte de amor e força, por todo o esforço empregado para me permitirem viver o meu sonho. Não foi uma trajetória fácil para nenhum de nós, mas espero poder utilizar a chance que me deram de estudar para devolver muito orgulho, muitos frutos e fazer a minha parte na melhora do mundo.

Ao meu amor, Caio, pelas incontáveis vezes que segurou minha mão e acreditou que eu seria capaz. Sem seus conselhos e sua paciência não sei se chegaria até aqui. Espero ser para você pelo menos um pouco do que representa para mim.

À minha grande família maranhense por ter me ensinado valores essenciais para a vida, que me trouxeram até aqui mantendo meu caráter, minha fé, minha determinação e minha gratidão pela vida. Sem as nossas risadas, a vida não teria tanta cor.

Aos meus amigos de época de escola, do trabalho e da faculdade, especialmente minha melhor amiga, Beatriz Trindade, Sayone Quintal, Thaynara Rocha, Carolina Silva, Brenda Teixeira, Teresa Figueiredo, Rebeca Costa e Matheus Lyra. Obrigada por todos os momentos de alegria e até mesmo os de desespero, o apoio de vocês foi essencial para a minha jornada.

Aos meus professores, pelos ensinamentos e provocações que me fizeram ser uma eterna questionadora. Obrigada por acenderem em mim a fagulha da advocacia. Espero que se orgulhem de uma das alunas mais falante que já tiveram.

E por fim, mas não menos importante, um enorme agradecimento à minha eterna “chefinha”, professora e orientadora Marília Fontenele, por todas as oportunidades e os ensinamentos que me concedeu. Mais do que tudo, uma amiga que levarei para a vida toda.

Digo que valeu.

## RESUMO

O presente estudo tem como escopo a análise da criminalização da autolavagem, considerando as definições do delito de lavagem de dinheiro, bem como sua relação com o cometimento de crimes antecedentes, sob a ótica da Doutrina brasileira e estrangeira, do Código Penal e da Lei de Lavagem de Dinheiro. Busca-se entender a legitimidade da punibilidade da autolavagem, partindo-se das premissas de possibilidade de aplicação da regra da consunção, punindo o autor do crime antecedente e da lavagem por apenas um único delito, ante a existência de conflito aparente entre normas, de existência das fases do *inter criminis*, a fim de elucidar a hipótese da autolavagem como mero exaurimento do crime antecedente, respeitados os limites do cometimento do delito, e por fim, de que a autolavagem pode configurar fato posterior co-apenado, não sendo, portanto, conduta autônoma punível, integrando punição já arbitrada à primeira infração. Em suma, objetiva-se esclarecer se a criminalização da autolavagem respeita os preceitos legais, os direitos e garantias fundamentais e que interpretação se mostra mais adequada.

**Palavras-chave:** Lavagem de dinheiro. Autolavagem. Exaurimento. Atipicidade da conduta. Regra da Consunção. Fato Posterior Co-apenado. Criminalização. Inaplicabilidade. Limites.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the criminalization of self-laundering, considering the definitions of the crime of money laundering as well as its relation with the commission of previous crimes from the perspective of Brazilian and foreign Doctrine, the Penal Code and the Law of Money Laundry. It seeks to understand the legitimacy of the punishment of self-washing, starting from the premises of the possibility of applying the consumption rule, punishing the perpetrator of the previous crime and washin for only single crime, in the face of the apparent conflict between rules, existence of the phases of *inter criminis*, in order to elucidate the hypothesis of self-laundering as a mere exhaustion of the previous crime, respecting the limits of the offense, and finally, that the self-laundering may constitute a co-sentence later fact, therefore not being, punishable autonomous conduct, integrating punishment already arbitrated to the first offense. In short, the objective is to clarify whether the criminalization of self-laundering respects the legal precepts, fundamental rights and guarantees and which interpretation is more appropriate.

**Keywords:** Money laundry. Self-laundering. Exhaustion. Conduct atypicality. Consumption Rule. Co-sentence Later Fact. Criminalization. Inapplicability. Limits.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1. PROCEDIMENTO METODOLÓGICO.....</b>	<b>9</b>
<b>2. PANORAMA GERAL DO CRIME DE LAVAGEM .....</b>	<b>9</b>
2.1. SUJEITOS DO CRIME E BEM JURÍDICO TUTELADO .....	18
2.2. CRIMES ANTECEDENTES AO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO .....	23
2.3. A LINHA TÊNUE QUE DIVIDE E APROXIMA A LAVAGEM DE DINHEIRO DOS CRIMES DE RECEPÇÃO E FAVORECIMENTO REAL .....	26
<b>3. A AUTOLAVAGEM .....</b>	<b>28</b>
<b>4. O PROBLEMA DA PUNIBILIDADE DA CONDUTA DE AUTOLAVAGEM.....</b>	<b>29</b>
<b>5. LAVAGEM DE DINHEIRO COMO FASE DO <i>INTER CRIMINIS</i>.....</b>	<b>35</b>
<b>6. APLICAÇÃO DA REGRA DE CONSUNÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO COMO ATO POSTERIOR CO-APENADO .....</b>	<b>39</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, tem-se percebido que a prática do crime de lavagem de dinheiro é um tema cada vez mais em voga diante da atenção dada aos crimes de colarinho branco<sup>1</sup>, tanto pela sociedade como pela mídia e pelos tribunais, sendo, principalmente, associado aos crimes econômicos<sup>2</sup>. Ocorre que em muitos casos, as atitudes tomadas pelos agentes praticantes da lavagem e os caminhos escolhidos na execução do delito, causam muita discussão entre os doutrinadores que se debruçam sobre o tema.

Entre os autores brasileiros que esmiúçam o delito de lavagem e suas nuances estão André Luís Callegari<sup>3</sup>, Ariel Barazzeti<sup>4</sup>, César Antônio da Silva<sup>5</sup>, Marco Antônio de Barros<sup>6</sup>, Marcelo Batlouni Mendroni<sup>7</sup>, Pierpaolo da Cruz Bottini e Gustavo Henrique Badaró<sup>8</sup>, os quais, inclusive, serão fortemente abordados ao longo da presente produção acadêmica.

Este trabalho tem como escopo explorar a prática do delito de lavagem de dinheiro e a criminalização da autolavagem, a qual consiste no cometimento dos atos de lavagem de capitais pelo mesmo autor do crime antecedente, bem como na utilização do produto advindo deste em seu próprio benefício<sup>9</sup>.

A escolha do tema se deu em razão do impasse existente dentro da doutrina e dos próprios tribunais na definição e punição da autolavagem, na medida em que ainda não é pacífica a forma como essa ação é ser encarada pela doutrina e pelos órgãos persecutórios. Desse modo, em muitos casos, aqueles que se encontram na

---

<sup>1</sup> SUTHERLAND, Edwain H. **El Delito de Cuello blanco**. Madri: La Piqueta, 1999.

<sup>2</sup> SANTOS, Cláudia Maria Cruz. **O Crime de Colarinho Branco - Da origem do conceito e sua relevância criminológica, a questão da desigualdade na administração da justiça penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

<sup>3</sup> CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro: estudo introdutório do professor Eduardo Montealegre Lynett**. São Paulo: Manole, 2004.

<sup>4</sup> CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>5</sup> SILVA, César Antônio da. **Lavagem de Dinheiro: Uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

<sup>6</sup> BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, a lei 9.613/1998**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>7</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, S.A, 2018.

<sup>8</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 82.

<sup>9</sup> CORDERO, Isidoro Blanco. **El delito de blanqueo de capitales**. 2.ed. Navarra: Editora Aranzadi, 2002.

mira das autoridades são punidos por uma conduta que sequer constitui um novo crime, mas sim mero exaurimento do delito de origem, o que deságua na criminalização indevida da conduta em análise.

Outrossim, cumpre ainda enaltecer que a Lei de Lavagem de Dinheiro brasileira não expressa em nenhum dispositivo a possibilidade de se punir a lavagem quando o seu produto é utilizado em prol do próprio agente do crime, restando uma lacuna no que tange às diversas modalidades e formas de se cometer o delito.

Nessa senda, cumpre pontuar que o crime de lavagem de dinheiro já é positivado em legislações estrangeiras como a espanhola (*artículo 298* do Código Penal Espanhol)<sup>10</sup>, a alemã (Título Quarto, 20ª Seção, §261 do código Penal Alemão)<sup>11</sup>, a italiana (art. 648 bis e 648, ter.1 do Código Penal Italiano)<sup>12</sup> e a argentina (art. 278 do Código Penal Argentino)<sup>13</sup>.

O esclarecimento da referida controvérsia pode ser de grande ajuda aos operadores do direito e à academia, quanto às defesas de seus clientes, bem como tem grande serventia para uma aplicação da lei pelas Autoridades Policiais, Ministério Público e Magistrados em geral, que respeite a boa análise do Direito Penal, garantindo aos investigados e acusados uma penalização compatível com os atos verdadeiramente praticados.

Pela razão exposta, verifica-se a relevância política e social de uma produção acadêmica que aborde o tema de lavagem de dinheiro e criminalização da autolavagem. Neste passo, notadamente se constata a existência de motivos de ordem teórica, quando a doutrina clama por um entendimento consolidado, e de ordem prática, quando a sociedade clama por uma tipificação nos termos da lei.

Para que se chegue no esclarecimento almejado, propõe-se a investigação do crime de lavagem e seu funcionamento, partindo do conceito firmado atualmente pela

---

<sup>10</sup> ESPANHA, **Código Penal**, 23 de diciembre de 2010. Disponível em: [http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l\\_20121008\\_02.pdf](http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20121008_02.pdf). Acessado em: 03 de julho de 2020.

<sup>11</sup> DECOMAIN, Pedro Roberto. **Código Penal Alemão: Tradução, comparação e Notas**. São Paulo: Núria Fabris Editora, 2014.

<sup>12</sup> BACIGALUPO, Enrique. **Estudio comparativo del Derecho penal de los Estados miembros de la UE sobre la represión del reciclaje o blanqueo de dinero ilícitamente obtenido**. Derecho Penal Económico. Reimpresión. Buenos Aires: Hammurabi, 2005.

<sup>13</sup> ARGENTINA, **Código Penal de la Nación Argentina**, 1984. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3\\_arg\\_codigo\\_penal.htm](https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_arg_codigo_penal.htm). Acessado em: 01 de julho de 2020.

doutrina, adentrando às nuances da legislação que o criminaliza e entendendo melhor o que pode, ou não, ser incluso nessa definição.

Por derradeiro, o que se busca é elucidar a imprecisão da punibilidade do delito de lavagem de dinheiro na hipótese de autolavagem e suas modulações, ante a insegurança jurídica que a dúvida constrói.

## **1 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO**

Para o desenvolvimento do trabalho, será utilizada como principal técnica a exploração de pesquisa bibliográfica e documental, ao passo que, predominantemente, será realizada análise argumentativa do discurso de alguns autores que se debruçam sobre o tema.

O desenvolvimento do estudo consistirá, especialmente, na conceituação do crime de lavagem de dinheiro, no aprofundamento das fases da prática delitiva (*inter criminis*), na definição da autolavagem, na diferenciação entre a autolavagem e o mero exaurimento de um crime e no delito de autolavagem como fato posterior co-apenado.

Outrossim, a fim de dar maior concretude às discussões propostas, serão examinadas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, visando perceber que interpretações são dadas aos dispositivos do Código Penal e da Lei de Lavagem de Dinheiro sobre a criminalização das condutas praticada no cometimento do crime, considerando a importância de se perceber como são aplicadas as leis em nome da segurança jurídica ansiada por toda a sociedade brasileira.

## **2 PANORAMA GERAL SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Para que seja possível uma melhor compreensão da temática abordada, faz-se necessário adentrar na dogmática penal nacional, a fim de explorar todos os vieses e as perspectivas do conceito e das fases do delito de lavagem de dinheiro, bem como o alcance da condenação do agente.

Da mesma maneira, para assimilar o que o presente trabalho pretende, é imprescindível entender no que consiste a chamada “autolavagem” e suas hipóteses de criminalização.

A título de ilustração, cabe refletir sobre a seguinte hipótese: um dono de uma fábrica de confecção de roupas coordena uma organização criminosa especializada em tráfico de pessoas para realização de trabalho escravo. Os pagamentos que recebe pela comercialização de trabalhadores são depositados em pequenas parcelas em diversas contas bancárias ligadas à fábrica (delito de lavagem de dinheiro). Posteriormente, os valores são declarados para fins tributários como rendimentos lícitos das confecções realizadas pela fábrica. As quantias depositadas são colocadas à disposição das necessidades inerentes à atividade da própria empresa (possível autolavagem), seja para manutenção, seja para investimento nas atividades da confecção. Seria o dono da fábrica punível por lavagem de capitais, ainda que o dinheiro seja destinado ao sustento do seu próprio negócio? Seria ele enquadrado no delito de autolavagem?

Segundo a lei brasileira de lavagem de dinheiro<sup>14</sup>, a hipótese trazida em linhas anteriores configuraria a prática do crime, vez que o dono da fábrica ao cometer o delito de tráfico de pessoas, se utilizou das contas da fábrica de confecção de roupas para ocultar e dissimular os valores alcançados pela comercialização dos trabalhadores. Ou seja, visando assegurar que o crime de tráfico não fosse descoberto e que o dinheiro conquistado fosse protegido, o dono da fábrica separou o dinheiro e reinvestiu na fábrica, um negócio lícito.

Todavia, para que se dê início a qualquer reflexão, é mister que se entenda o conceito de lavagem de dinheiro, em que etapas consiste o cometimento do referido crime, qual o bem jurídico tutelado e a relação do delito com o(s) crime(s) que o antecedem.

O delito de lavagem passou a ganhar espaço com o desenvolvimento econômico dos países que compõem o globo. Nessa trajetória, o Estado começou a se ver obrigado a interferir nas relações privadas, na livre iniciativa das indústrias e nas dinâmicas comerciais. Juntamente com as mudanças, o Direito Econômico igualmente floresceu, buscando manter uma Ordem Econômica apropriada<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> BRASIL, **Lei do Crime de Lavagem**, 3 de março de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm). Acessado em: 20 de maio de 2020.

<sup>15</sup> SAVY, Robert. **Direito Público Econômico**. Lisboa: Editora Notícias, 1997.

Com a evolução das transformações percebidas na economia, também se identificou forte eclosão dos crimes direcionados a infringir essa Ordem. No Brasil, isso não foi diferente.<sup>16</sup> Segundo Manoel Pedro Pimentel<sup>17</sup>, o crime econômico é aquele cuja conduta é descrita e sancionada penalmente em determinada lei que tem como objeto a manutenção da política econômica do Estado.

Consoante Boaventura de Sousa Santos<sup>18</sup>, a amplitude e a intensidade das relações econômicas internacionais atuais quebram antigas barreiras de interação das fronteiras, criando o que chamamos de globalização ou modernidades globais. Esse fenômeno, a despeito das benesses, pode causar grande impacto na delinquência humana, principalmente no desenvolvimento de novos tipos penais e na normalização de algumas condutas.<sup>19</sup>

A lavagem de dinheiro é tida como um crime econômico tipificado por lei especial, muito embora a lei brasileira não fixe bem jurídico determinado tutelado neste delito<sup>20</sup>, sendo candente a discussão sobre o tema.

Em síntese, a lavagem é considerada como qualquer conduta que vise tornar com aparência lícita dinheiro obtido ilicitamente, vez que representa lesão altamente nociva à ordem econômica e financeira de um país, sendo, portanto, um fenômeno socioeconômico<sup>21</sup>.

Segundo o artigo 1º da Lei de Lavagem de Dinheiro, o crime consiste em: “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”<sup>22</sup>.

---

<sup>16</sup> CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

<sup>17</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. **Legislação penal especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

<sup>18</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os processos de globalização: Globalização, fatalidade ou utopia?** 4. ed. Coimbra: Edições Afrontamento, 2001.

<sup>19</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós- industriais**. tradução: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>20</sup> SILVA, César Antônio da. **Lavagem de Dinheiro: Uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

<sup>21</sup> LEFORT, Victor Manuel Nando. **El lavado de dinero: nuevo problema para el campo jurídico**. 4 ed. México: Editora Ostras, 2015.

<sup>22</sup> BRASIL, **Lei do Crime de Lavagem**, 3 de março de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm). Acessado em: 20 de maio de 2020.

A Unidade de Inteligência Financeira – UIF<sup>23</sup>, antigo COAF<sup>24</sup> (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), inserida pelo presidente Jair Bolsonaro nas responsabilidades do Banco Central do Brasil, foi criada para, entre outras funções, o auxílio na prevenção e no combate à lavagem, sustenta a definição de o delito de lavagem de dinheiro se funda em um conjunto de operações financeiras ou comerciais que almejam incorporar recursos, bens e serviços que derivam de atos ilícitos na economia de cada país.

Carla Veríssimo<sup>25</sup> expõe a lavagem como sendo um processo que a autora chama de “depuração”, assumindo que o delito é verdadeiramente um crime econômico, o qual visa lucro, que consiste na transformação do dinheiro “sujo” em “limpo”, arcando-se com os custos da prática delitiva.

Já para Barros<sup>26</sup>, o conceito é mais complexo, ao passo que a lavagem de capitais é o retrato do estilo da criminalidade contemporânea, o qual foi lançado e é mantido por uma geração de criminosos que se valem de técnicas elaboradas e de recursos inovadores de comunicação e informação digitais, que facilitam o sucesso da empreitada. Para o autor, a globalização auxilia o crescimento da prática desse crime.

Nesse sentido, a lavagem de dinheiro pode ser considerada um processo que tem como escopo o disfarce - a camuflagem - da origem criminosa dos proveitos de um crime, transformando o que era ilícito em lícito, em um procedimento, conforme o próprio significado da terminologia, de purificação.

Mendroni<sup>27</sup> ainda acrescenta, contrariando os outros autores, que o delito de lavagem pode ser cometido tanto por um único indivíduo como por uma organização

---

<sup>23</sup> BRASIL, **Medida provisória nº 896**, de 19 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/sumarios-de-proposicoes/mpv893>. Acessado em: 20 de maio de 2020.

<sup>24</sup> BRASIL, **Lei do Crime de Lavagem**, 3 de março de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm). Acessado em: 20 de maio de 2020.

<sup>25</sup> CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de Dinheiro: Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. 2006. 231 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

<sup>26</sup> BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, a lei 9.613/1998**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>27</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 3. Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

criminosa. Nesse mesmo sentido caminha Callegari<sup>28</sup> ao concluir que a lavagem de dinheiro é estreitamente vinculada à criminalidade organizada, por exigir uma equipe estrutura tanto para a prática da lavagem, considerando sua complexidade, quanto para a prática do delito de onde provém o fruto a ser lavado.

Blanco Cordero<sup>29</sup> critica que a maioria dos autores que tratam sobre o tema, conceituam a lavagem de forma limitada, expondo de maneira genérica as definições, e que, na verdade, não existe nenhum conceito determinado sobre o que a lavagem de dinheiro é e o que ela pretende de fato ocultar.

Conceituado o delito, cumpre explorar o caminho percorrido pelo indivíduo ou pela organização criminosa na prática do delito. Há classificação inteiramente doutrinária que afirma ser a conduta dividida em fases.

Dentro da doutrina classificadora, André Luis Callegari<sup>30</sup>, Marcelo Mendroni<sup>31</sup>, Pierpaolo Bottini e Gustavo Henrique Badaró<sup>32</sup> destacam serem três as fases da prática do delito, as quais os autores intitulam de: colocação/ocultação ou *placement*, estratificação ou *layering* e integração ou *integration*.”

Para os autores supramencionados, na primeira fase, a chamada ocultação/colocação ou *placement*, praticado o crime principal e auferidos os valores derivados do ilícito, os agentes buscam mecanismos para mascarar o montante, a fim de que as autoridades persecutórias não percebam nem a ocorrência do primeiro crime, muito menos que este gerou lucro ao autor do delito.

Segundo Callegari<sup>33</sup>, para que a ocultação do objeto seja exitosa, geralmente são utilizados quatro canais de vazão de capitais, quais sejam, instituições financeiras tradicionais (bancos e empresas de crédito), instituições financeiras não tradicionais,

---

<sup>28</sup> CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro: estudo introdutório do professor Eduardo Montealegre Lynett**. São Paulo: Manole, 2004.

<sup>29</sup> CORDERO, Isidoro Blanco. **El delito de blanqueo de capitales**. 2.ed. Navarra: Editora Aranzadi, 2002.

<sup>30</sup> CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 11-15.

<sup>31</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 3. Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

<sup>32</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>33</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 16-25.

inserção nas operações financeiras habituais e outras atividades de transferência de valores, e, por fim, a penetração nas fronteiras nacionais.

Barros corrobora que nesta fase, os agentes acumuladores de dinheiro sujo iniciam uma caça às vias disponíveis que sejam capazes de lhes permitir a introdução dos valores no circuito monetário, de maneira que sua existência não seja reconhecida<sup>34</sup>

Ainda, Mendroni observa que como essa conduta se encontra logo na primeira fase, o rastreamento do dinheiro e a descoberta do crime pode ser tarefa mais fácil, portanto, normalmente, os criminosos buscam receber o dinheiro sujo em espécie, dificultando o registro de sua origem<sup>35</sup>.

Na segunda fase<sup>36</sup>, conforme classificação de Bottini, Badaró e Callegari, denominada estratificação ou *layering*, parte-se do pressuposto de que o produto oriundo do crime, quando dividido em valores menores e distribuído no circuito monetário, já foi reinserido no mercado, todavia, ainda está maculado pela ilicitude, o que pode atrair os olhares das autoridades policiais ou ministeriais. Dessa forma, sobrevém a necessidade de agir pelo afastamento do vínculo entre o produto ilícito e a prática criminosa<sup>37</sup>. Essa fase também é denominada como dissimulação<sup>38</sup>.

Marco Antônio<sup>39</sup> conclui que nesta fase, a conduta conta com diversas operações e transações financeiras, sendo utilizadas muitas contas para camuflar os proveitos ilícitos. Passado o processo de reinserção do produto ilícito no mercado econômico e financeiro, concedendo-lhe certa licitude, percebe-se que o destino final da conduta criminosa é inteiramente incerto, na medida em que, após a reabilitação do dinheiro, torna-se impossível identificar, encontrar, e muito menos, reaver o *quantum* já pulverizado, restando sabido apenas a origem do produto.

---

<sup>34</sup> BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, a lei 9.613/1998**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>35</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

<sup>36</sup> CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>37</sup> CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro: estudo introdutório do professor Eduardo Montealegre Lynett**. São Paulo: Manole, 2004.

<sup>38</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: lavagem de ativo provenientes de crime – anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 2004. p.38.

<sup>39</sup> BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, a lei 9.613/1998**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

A terceira fase<sup>40</sup> é a integração ou *integration*, oportunidade em que emerge a carência de se desenvolver alguma razão plausível para que o agente, ou os agentes, criminoso possua valores em dinheiro tão expressivos e, geralmente, repentinos. Nesta fase, o lavador se vale de ferramentas do mercado financeiro para evitar questionamentos e desconfiâncias, como por exemplo, a frequente realização de investimentos em diversos setores da economia, principalmente aqueles com regulamentação deficiente<sup>41</sup>.

Segundo Blanco Cordero, os agentes podem se valer inclusive de aquisição de bens em geral, sejam imóveis, jóias, obras de arte, veículos, sejam ações de empresa, sendo o capital, portanto, reaplicado com aparência lícita nos setores produtivos do país, como se fundos legítimos fossem<sup>42</sup>.

Explora Klaus Tiedemann que a reinfiltração de valores patrimoniais obtidos criminalmente no circuito econômico e financeiro legal só pode acontecer com o emprego do sistema bancário, de serviços financeiros e de seguros, que para tanto podem contar com a cooperação de funcionários, cartórios e advogados em determinados negócios<sup>43</sup>.

Neste ponto, especificamente quanto à fase de integração dos fundos ilícitos na economia legal, exige-se que a prática do delito seja eivada de dolo e que deve o autor ter a nítida intenção de esconder e disfarçar a origem dos proventos obtidos, a fim de garantir a consumação dos crimes que antecedem a lavagem<sup>44</sup>.

Carlos Aráquez Sánchez expõe que a dificuldade de se identificar o fim do processo de cometimento da lavagem de dinheiro está em sempre haver possibilidade de aperfeiçoamento, cabendo a realização de novas operações responsáveis por distanciar cada vez mais o dinheiro de sua origem ilícita. Ademais, é sempre importante frisar que, embora haja a criação de classificações pela doutrina, as quais

---

<sup>40</sup> CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 16-25.

<sup>41</sup> VILARDI, Celso Sanchez. **O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução**. São Paulo: RBCCRIM, 2004.

<sup>42</sup> CORDERO, Isidoro Blanco. **El delito de blanqueo de capitales**. 2.ed. Navarra: Editora Aranzadi, 2002.

<sup>43</sup> TIEDEMANN, Klaus. **Poder económico y delito: introducción al derecho penal económico y de la empresa**. Trad. Amelia Villegas. Barcelona, Ariel, 1985.

<sup>44</sup> CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de Dinheiro: Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. 2006. 231 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. p. 112-113.

já não são absolutas, no mundo prático, as fases da lavagem se misturam, não sendo tão facilmente percebido o começo, o meio e, muito menos, o fim do percurso da conduta<sup>45</sup>.

Isto posto, como exprime Barros, tem-se que a repressão à lavagem é uma via de mão dupla. Por um lado, a repressão a um crime que visa não só a penalização de um indivíduo pelo seu comportamento criminoso, mas a limitação dos proveitos advindos da conduta praticada<sup>46</sup>. Em contrapartida, a busca pela restrição de lucros adquiridos ilicitamente que acaba levando ao desmantelamento da estrutura de organizações criminosas, as quais, muitas vezes, estão amparadas nas chamadas “empresas fantasmas”<sup>47</sup>.

Outrossim, é indispensável observar alguns estudos e conceitos desenvolvidos pelo Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI)<sup>48</sup>, ou *Financial Action Task Force on Money Laundering* (FATF)<sup>49</sup>, principal organização intergovernamental internacional antilavagem de dinheiro, cujos principais objetivos são o desenvolvimento e a promoção de políticas nacionais e internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e outros crimes, com representação liderada pelo COAF. O órgão defende que a lavagem de dinheiro não pode ser resumida em somente três etapas, mas que na verdade é um processo constituído por diversos estágios, os quais não necessariamente são praticados em ordem específica e nem mesmo concomitantemente<sup>50</sup>.

Concluídas as etapas do processo, não necessariamente na ordem apresentada, e consumado o crime, o autor da conduta almeja utilizar o saldo alcançado sem gerar suspeitas. Nesse diapasão, cabe sublinhar que existem inúmeros métodos para se lavar o dinheiro, sendo, para a configuração do crime,

<sup>45</sup> SÁNCHEZ, Carlos Aráquez. **El delito de blanqueo de capitales**. Madrid: Editora Marcial Pons, 2000.

<sup>46</sup> BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, a lei 9.613/1998**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>47</sup> BACIGALUPO, Enrique. **Estudio comparativo del Derecho penal de los Estados miembro de la EU sobre la represión del reciclaje o blanqueo de dinero ilicitamente obtenido**. In: *Derecho Penal Económico*. Reimpresión. Buenos Aires: Hamurabi, 2005.

<sup>48</sup> Disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgfi/pld/o-grupo-de-acao-financeira-gafi-fatf>. Acessado em: 15 de maio de 2020.

<sup>49</sup> Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/>. Acessado em: 15 de maio de 2020.

<sup>50</sup> BRASIL. **Ministério da Fazenda. Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/FATF) – Recomendações**. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomen-dacoes-gafi> . Acessado em: 20 de maio de 2020.

indispensável analisar até que ponto as condutas do agente integram uma das fases do delito e não configuram mero exaurimento do crime antecedente<sup>51</sup>.

Ademais, ressalte-se que para o enquadramento da conduta no tipo penal não se faz necessário o seu exaurimento, isto é, concluída a primeira fase e auferidos os objetivos almejados, o delito já se encontra consumado, ainda que as próximas fases não tenham começado<sup>52</sup>.

Sustenta-se que o modelo trifásico não mais satisfaz os anseios do moderno sistema de lavagem empregado pelos criminosos. Para Celso Sanchez Vilardi<sup>53</sup> e Luíz Góes Pinheiro<sup>54</sup>, não é necessário sequer que o auge da aparência de licitude dos ativos seja atingido, sendo suficiente que estes permaneçam inseridos no sistema financeiro.

No Brasil, como mencionado, a tipificação penal do crime de lavagem consta no 1º artigo da Lei 9.613/98<sup>55</sup>, restando firmado que a conduta de “ocultar e dissimular”(elemento objetivo do tipo) deve ser eivada, obrigatoriamente, de dolo específico (elemento subjetivo do tipo), admitindo punição por tentativa.

Significa dizer, como bem explicou o Ministro Teori Zavascki no julgamento da Ação Penal 472/ES, que ainda que seja indispensável o alcance concreto dos resultados almejados, é inerente ao tipo penal de lavagem que a conduta perpetrada pelo agente seja apta e tenha o objetivo de alcançá-los. As ações produzidas pelo autor do delito devem ter o propósito de ocultar ou dissimular os valores obtidos<sup>56</sup>, caso contrário, não se enquadram no tipo penal da lavagem de dinheiro.

<sup>51</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Tipicidade, bem jurídico e lavagem de dinheiro**. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antônio Marques da. **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

<sup>52</sup> BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, a lei 9.613/1998**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>53</sup> VILARDI, Celso Sanchez. **O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução**. São Paulo: RBCCRIM, 2004.

<sup>54</sup> PINHEIRO, Luíz Goes. **O Branqueamento de Capitais e a Globalização (Facilidades na Reciclagem, Obstáculos à Repressão e algumas propostas de política criminal)**. In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

<sup>55</sup> BRASIL, **Lei do Crime de Lavagem**, 3 de março de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm). Acessado em: 20 de maio de 2020.

<sup>56</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº 472**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Umberto Messias de Souza. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 08 de setembro de 2011. Disponibilizado em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21649704/acao-penal-apn-472-es-2003-0051867-6-stj/relatorio-e-voto-21649706?ref=juris-tabs>. Acessado em: 02 de julho de 2020.

A conduta de mero recebimento de depósitos ou de manutenção de valores advindos de condutas ilícitas não são atos suficientes para a configuração da figura típica, ou seja, para o enquadramento da atitude nos moldes do crime previsto na lei, ao passo que o agente não demonstrou interesse específico em agir para obter êxito na ocultação ou dissimulação do desfrute dos bens. A mera utilização do produto do crime não necessariamente representa o objetivo de distanciá-lo de sua origem ilícita.<sup>57</sup>

Para que a conduta seja suficiente ao crime de lavagem, deverá contar com o elemento objetivo do delito, ou seja, a ação estipulada pelo núcleo do tipo (no caso da lavagem, a ação de ocultar e/ou dissimular), bem como a comprovação de que o autor do delito tinha conhecimento da procedência ilícita do produto, agindo com vontade e consciência para o disfarce<sup>58</sup>.

Desse modo, tem-se que nem todas as ações de ocultação e dissimulação automaticamente representam o cometimento do crime de lavagem, sendo certo que é imprescindível a existência do elemento subjetivo<sup>59</sup>, como veremos a seguir.

### *2.1 Sujeitos do crime e Bem jurídico tutelado*

Antes de adentrar no escopo do trabalho, importante a digressão de linhas vindouras para estabelecer as premissas sobre a autolavagem enquanto mero exaurimento da conduta inicial de branqueamento de capitais.

Em busca da definição, ou ao menos de uma melhor compreensão sobre o delito de lavagem e, conseqüentemente, a exploração dos mistérios da conduta de autolavagem, é importante abordar os conceitos doutrinários sobre os sujeitos do crime e o bem jurídico tutelado.

A delimitação dos sujeitos do crime é importante para que, com a identificação do ofensor e do ofendido, seja possível desvendar como fora praticada a conduta, se a intenção do autor realmente era o cometimento do crime, se este tinha ciência da

---

<sup>57</sup> CALLEGARI, André Luis. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei nº 9.613/98**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, p. 111.

<sup>58</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 81.

<sup>59</sup> SOUZA NETO, José Laurindo de. **Lavagem de dinheiro**. Curitiba: Juruá Editora, 2000. p.100.

ilicitude dos valores e de suas ações, se há culpabilidade, se o agente é imputável, se havia a presença do dolo (elemento subjetivo do delito de lavagem) e se a conduta atingiu o seu objetivo.

Quanto aos sujeitos da transgressão em comento, tem-se o ativo e o passivo. O sujeito ativo pode ser qualquer indivíduo da sociedade, bastando a prática de qualquer conduta determinada no artigo 1º da Lei 9.613/98:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.<sup>60</sup>

O sujeito passivo, na realidade, é mais de um, tratando-se da sociedade, a segurança e a soberania dos Estados, tendo em conta o abalo sofrido pelas ordens sociais e econômicas<sup>61</sup>.

No que se refere ao sujeito ativo, é importante explorar que a conduta de lavagem pode ser praticada ou não pelo mesmo agente responsável pelo crime antecedente, se sim, configura-se a autolavagem, se não, assume-se o risco da ilicitude do ativo e passa-se à algumas das fases da lavagem<sup>62</sup>.

Para além do exposto, também existem embates quanto à determinação do bem jurídico tutelado neste crime, os quais valem a pena serem brevemente

<sup>60</sup> BRASIL, **Lei do Crime de Lavagem**, 3 de março de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm). Acessado em: 25 de maio de 2020.

<sup>61</sup>BETTIO, Giuseppe. **Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

<sup>62</sup> ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. **O crime organizado: a modernização da lei penal**. In: PENTEADO, Jacques Carmago. **Justiça Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

abordados no presente trabalho. Sobretudo, deixando clara a importância e a profundidade da discussão.

O Direito Penal tem como característica principal a coerção penal, manifestada pela pena aplicada a cada infração cometida. Contudo, a essência do interesse Estatal está no puro combate à criminalização<sup>63</sup>.

Desse modo, a elaboração da lei exige do legislador que este se utilize de técnicas adequadas para a construção do tipo penal, observando que condutas serão criminalizadas, que bens afetados são relevantes para o direito e se as condutas perpetradas realmente ultrapassam os limites socialmente aceitáveis<sup>64</sup>.

Somente o bem jurídico relevante justifica a proteção do Direito Penal, na medida que o princípio da proteção ao bem jurídico é que alimenta o debate sobre a estruturação da legislação penal<sup>65</sup>. O Direito Penal recai sobre comportamentos humanos e estes somente receberão resposta legal se atingirem bens relevantes juridicamente<sup>66</sup>.

Ainda, Hans Welzel explora que o bem jurídico não pode ser determinado de acordo com os critérios subjetivos do legislador, mas sim pautado nas características e circunstâncias de uma realidade adaptável à tutela jurídica<sup>67</sup>.

Como afirma Ramírez<sup>68</sup>, a evolução social e jurídica ensejou o surgimento de novos bens jurídicos afetados que não necessariamente associados a indivíduos, mas que exigem proteção penal

A importância dessa delimitação está na necessidade de se identificar a real utilidade da interferência do âmbito penal nos fatos considerados como lavagem e autolavagem, escopo deste trabalho, buscando-se evitar a análise de questões que sequer representam real violação à direitos. Outrossim, no que tange à autolavagem,

---

<sup>63</sup> SILVA, César Antônio da. **Lavagem de Dinheiro: Uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

<sup>64</sup> LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

<sup>65</sup> JAKOBS, Guinther. **Derecho penal: parte general, fundamentos y teoria de la imputación**. Madrid: Ediciones Jurídicas, 1997.

<sup>66</sup> WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán**. Santiago de Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1997.

<sup>67</sup> SOUZA, Alberto R. R. Rodrigues de. **Bases Axiológicas das Reforma Penal Brasileira**. In: O Direito Penal e o Novo Código Penal Brasileiro. Porto Alegre: Fabris, 1985.

<sup>68</sup> RAMÍREZ, Juan Bustos. **Perspectivas atuais do direito penal econômico: Fascículos de ciências penais**. Porto Alegre: Fabris, 1991.

a determinação do bem jurídico tutelado é essencial para a criminalização do delito, na medida em que torna possível ou enquadrar a conduta no tipo penal da lavagem de dinheiro ou definir que o fato na verdade constitui mero exaurimento do crime antecedente, por consequência, se tornando fato atípico por ser ato coapenado<sup>69</sup>.

Suscita Tiedemann o problema que rodeia a capacidade que o Direito Penal possui de manifestar e influenciar a regulação estratégica do funcionamento dos mercados, considerando se podem ou não as normas penais produzirem efeitos positivos na ordem jurídico-financeira, por intermédio da criminalização ou descriminalização de determinadas condutas, criando mecanismos para proteger os indivíduos da nocividade que o poder econômico pode significar.<sup>70</sup>

No que tange ao delito de lavagem, existem três correntes doutrinárias que defendem diferentes percepções sobre o bem tutelado no referido crime, alterando, com cada uma delas, a compreensão sobre a “natureza do crime, seus elementos, abrangência do tipo penal e a extensão dos seus elementos subjetivos”<sup>71</sup>.

A primeira corrente defende ser o bem jurídico tutelado no crime antecedente o mesmo tutelado na lavagem de dinheiro. Significa dizer que a lavagem faz uso do próprio bem jurídico tutelado no crime que a antecede, vez que os ativos auferidos com o primeiro crime é que serão dissimulados posteriormente, ou até mesmo, desembolsados para o financiamento de novos ilícitos<sup>72</sup>.

Conforme exposto em itens anteriores, o objetivo primordial da criminalização da lavagem sempre foi a erradicação do crime antecedente e não a redução dos prejuízos econômicos causados pela lavagem em si. Portanto, essa primeira tese é totalmente válida, se for considerada a absoluta dependência entre o crime anterior e a lavagem posterior<sup>73</sup>.

---

<sup>69</sup> ROXIN, Claus. **Derecho penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 56.

<sup>70</sup> TIDEMANN, Klaus. **Quais medidas de direito penal são recomendadas para uma luta mais eficaz contra os crimes de colarinho branco? – Opinião de especialistas**. Munique: C. H. Beck'sche, 1972.

<sup>71</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 82.

<sup>72</sup> PODVAL, Roberto. **O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminas. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, nº 24, 1998.

<sup>73</sup> DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal: questões fundamentais à doutrina geral do crime – apontamentos e materiais do crime**. Coimbra: Coimbra Editora, 2018.

Todavia, haja vista que o rol taxativo de crimes antecedentes fora mitigado, a alta diversidade de possíveis delitos antecedentes torna a identificação do bem jurídico tutelado na lavagem quase que impossível, o que dificulta a instituição dessa corrente na prática cotidiana, diante dessa pluriofensividade<sup>74</sup>.

Martinelli elucida que essa escolha por uma variedade de bens jurídicos tutelados representa uma válvula de escape da intensa dificuldade de se nomear apenas um único bem a ser tutelado na lavagem. Por razão é que existem diferentes correntes, na medida em que não se encontra fundamentações concretas o suficiente para embasar a existência de somente um determinado bem<sup>75</sup>.

A segunda corrente argumenta que o bem jurídico afetado pela lavagem de dinheiro, na verdade, é a ordem econômica, sendo a tese mais bem aceita, ao passo que estipula bem jurídico específico e estável, que independe do crime antecedente, ainda mais levando em conta o rol aberto de crime trazido pela nova legislação.

A despeito das divergências doutrinárias sobre o conceito amplo e muitas vezes abstrato do que seria ordem econômica, segundo André Callegari, esta é o conjunto de normas, legais ou administrativas, que orientam o sistema financeiro e seus integrantes, visando garantir a justiça social, a livre iniciativa e a valorização do trabalho<sup>76</sup>.

Nesta senda, interessante lembrar que a ordem econômica surge legalmente na própria Constituição Federal de 1988, entretanto, manifesta-se no âmbito penal (vide artigo 312 do Código de Processo Penal<sup>77</sup>) de forma bastante metafísica, sendo ainda foco de embates doutrinários para se alcançar uma melhor compreensão e delimitação de suas características.

Acredita-se ser a ordem econômica o bem jurídico tutelado, em razão da lavagem se tratar da reinserção de valores ilícitos na economia, mediante operações financeiras nebulosas, que trazem instabilidade ao sistema, ao passo que criam um

---

<sup>74</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Lavagem de dinheiro: análise crítica do bem jurídico**. Jundiaí: In House, 2011.

<sup>75</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Lavagem de dinheiro: análise crítica do bem jurídico**. Jundiaí: In House, 2011.

<sup>76</sup> CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Manole, 2004.

<sup>77</sup> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

crescimento fantasioso na dinâmica financeira da sociedade, quando na verdade não passava de uma manobra para a ocultação de prática criminosa<sup>78</sup>.

Ana Carolina Carlos de Oliveira<sup>79</sup> afirma ainda que é obrigação do agente financeiro rastrear, identificar e comunicar as atividades ilícitas que interferem na ordem econômica.

A terceira e última corrente indica como bem jurídico impactado pela lavagem, a administração da justiça, tendo em vista que, segundo essa tese, o delito de lavagem tem como finalidade dificultar a identificação e punição do crime antecedente, conseqüentemente, ludibriando a efetividade do judiciário na persecução do crime<sup>80</sup>.

Rememorando a vinculação do delito de lavagem com o crime antecedente, o primeiro seria um instrumento para garantir a consumação do segundo e, principalmente, representaria obstáculo para a descoberta pelas autoridades judiciárias, “maculando o desenvolvimento satisfatório da atividade judicial”<sup>81</sup>.

E é nesse modelo que surge a hipótese de punição do chamado crime de autolavagem, mediante concurso material entre o delito antecedente e a purificação, quando praticados pelo mesmo agente<sup>82</sup>.

Ainda<sup>83</sup>, afirma que além da terceira, a segunda corrente também assume a existência da autolavagem, entretanto, como hipótese de violação ao princípio do “*non bis in idem*”, o que significaria a atipicidade da conduta. Ou seja, quando praticada pelo mesmo agente do crime antecedente e consistindo na utilização dos ativos auferidos em benefício próprio, a conduta não configuraria crime, vez que ausentes os elementos objetivos do tipo, quais sejam, “ocultar e dissimular”<sup>84</sup> e o elemento subjetivo, o dolo.

<sup>78</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

<sup>79</sup> OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Lavagem de Dinheiro: Responsabilidade pela omissão de informações**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

<sup>80</sup> VILARDI, Celso Sanchez. **O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução**. São Paulo: RBCCRIM, 2004.

<sup>81</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 85.

<sup>82</sup> CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Manole, 2004.

<sup>83</sup> GARCÍA ALBERO, Ramón. **“Non bis in idem” material y concurso de leyes penales**. Barcelona: Cedecs, 1995.

<sup>84</sup> DAVIN, João. **O branqueamento de capitais: breves notas**. Lisboa: Revista do Ministério Público, 2002.

Vejam os a seguir.

## *2.2 Crimes Antecedentes ao Delito de Lavagem de Dinheiro*

Como mencionado em outras oportunidades, a autolavagem é tida como a prática do crime de lavagem de dinheiro pelo mesmo autor responsável pelo cometimento do crime antecedente, o qual busca mascarar os proveitos obtidos por ele mesmo em atos ilícitos anteriores.

Por esse motivo, no caminho da análise da autolavagem é interessante tratar sobre os crimes antecedente, no que consistem e quais suas consequências, a fim de entender como estes se relacionam com o crime de lavagem de dinheiro e, conseqüentemente, com a autolavagem.

A infração penal antecedente é considerada por Marcelo Mendroni como qualquer delito que naturalmente envolva aquisição ilícita de valores, bens ou até mesmo direitos, gerando lucros que, posteriormente, serão subsídio da lavagem de dinheiro<sup>85</sup>.

Até 2012, a Lei 9.613/98<sup>86</sup> estabelecia um rol taxativo de crimes antecedentes à lavagem, o qual trazia à baila as infrações de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, terrorismo, contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, extorsão mediante sequestro, crimes contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos, delitos contra o sistema financeiro nacional, transgressões praticada por organização criminosa ou por particular contra administração pública estrangeira.

O rol previsto na lei<sup>87</sup> indicava as condutas supracitadas como sendo os únicos crimes cujos proveitos poderiam ser associados a uma lavagem de dinheiro. Isto é,

---

<sup>85</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p.44.

<sup>86</sup> BRASIL, **Lei do Crime de Lavagem**, 3 de março de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm). Acessado em: 25 de maio de 2020.

<sup>87</sup> BRASIL, **Lei do Crime de Lavagem**, 3 de março de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm). Acessado em: 25 de maio de 2020.

até a revogação da referida lei, somente eles poderiam anteceder uma lavagem, sendo todos os demais excluídos dessa relação.

O Grupo de ação Financeira Contra Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI<sup>88</sup>, já mencionado no item anterior, produziu relatório em 2011, no qual contava que no Brasil havia raros registros de investigações e condenações finais pelo delito de lavagem de dinheiro, bem como escassas opções de crimes antecedentes. O relatório não gerou boa repercussão sobre a lei brasileira, razão pela qual iniciou-se estudo sobre a realização de ajuste na norma incriminadora da lavagem<sup>89</sup>.

No ano de 2012 entrou em vigor a Lei 12.683, com o objetivo de trazer nova roupagem a regulamentação do crime de lavagem de dinheiro. A nova norma determinou que qualquer ato anterior à lavagem configura crime, independentemente de sua natureza. Bruno Titz de Rezende<sup>90</sup> critica a alteração por acreditar que a nova lei é essencialmente incriminadora, na medida em que passa a considerar como crime fato anteriormente não tido como tal.

Com o advento da nova Lei, considerando a ausência de rol taxativo de crimes antecedentes, infere-se que as contravenções penais também poderão integrar a cadeia, como por exemplo aquelas previstas no artigo 50, jogo de azar, e artigo 58, jogo do bicho, da Lei de Contravenções Penais (DL 3.688/41). Assim sendo, seja crime ou contravenção, é indispensável a existência de indícios da materialidade e da autoria do crime antecedente para que se instaure uma investigação sobre a lavagem de dinheiro<sup>91</sup>.

Ocorre que, a consumação dos crimes antecedentes envolve uma controvérsia bastante interessante. O embate gira em torno da fase de execução do *inter criminis*

---

<sup>88</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/FATF)** – Recomendações. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomen-dacoes-gafi> . Acessado em: 20 de maio de 2020.

<sup>89</sup> NETO, Laudenor Pereira. **Breves considerações sobre o crime de lavagem de dinheiro no Brasil e os métodos de autolavagem, lavagem simultânea e lavagem invertida**. São Paulo. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301991/breves-consideracoes-sobre-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-no-brasil-e-os-metodos-de-autolavagem-lavagem-simultanea-e-lavagem-invertida>. Acessado em: 29 de junho de 2020.

<sup>90</sup> REZENDE, Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>91</sup> CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

do delito antecedente à lavagem de dinheiro. Isto é, a reinserção do produto advindo de atividades ilícitas pode constituir a fase de execução de um crime anterior<sup>92</sup> ou configurar a própria lavagem<sup>93</sup>.

Supõe-se que um indivíduo cometa peculato e com o dinheiro adquirido reforme sua residência. Cabe discutir aqui se o gasto do dinheiro auferido com a prática do crime antecedente (peculato) não significa apenas o seguimento do curso natural da prática de um crime, ao passo que nenhum indivíduo comete crime patrimonial com o intuito de apenas guardar o produto apanhado. É cristalino que o proveito será utilizado pelo agente, caso contrário, este nem mesmo o teria usurpado, sendo certo que qualquer movimentação identificada não revelaria prática de lavagem<sup>94</sup>.

Nesta senda, notadamente, há que se atentar ao perigo de excesso na imputação do agente, na medida em que incorrerá em um crime que na verdade nunca cometeu.

Para mais, transcendendo a discussão de enquadramento da conduta no delito de lavagem de dinheiro, tem-se que, indiscutivelmente, a identificação do produto após a sua integração no mercado econômico de maneira lícita é praticamente inviável. Ainda que tenha havido, por um período, a contaminação das instituições e do sistema bancário, a circulação do dinheiro reinserido acaba por descontaminar o produto inicialmente ilícito<sup>95</sup>.

Carla Veríssimo de Carli<sup>96</sup> afirma que a noção de contaminação descreve perfeitamente a transmissão da ilicitude que ocorre pela conversão de um bem em outro, em uma das manifestações típicas da lavagem de dinheiro. Por essa razão, considera inteiramente correta a ideia da descontaminação, que evita que a mancha da ilicitude se espalhe por toda a economia.

---

<sup>92</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 132179/SP**. Paciente: José Carlos Cepera. Impetrante: Alberto Zacharias Toron. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 09 de março de 2018. Portal Supremo Tribunal Federal. Disponibilizado em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4905985>.

<sup>93</sup> BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, a lei 9.613/1998**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>94</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

<sup>95</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: Lavagem de ativos provenientes de crime. Anotações às disposições criminais da Lei n.º 9.613/95**. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

<sup>96</sup> CARLI, Carla Veríssimo de. **Questões atuais sobre a lavagem de dinheiro**. São Paulo: Revista Eletrônica de Direito Penal. 2014.

Sendo assim, se quando a intenção do autor é realmente despende o dinheiro conquistado, a fim de ocultar a prática do delito antecedente, há quem valorize a posterior descontaminação do sistema, nas hipóteses em que a intenção do indivíduo é tão somente utilizar, em benefício próprio, o produto auferido. Assim, defende-se não estar em consonância com o Ordenamento Jurídico Penal Brasileiro a punição pela prática da conduta de autolavagem de capitais, como se tivesse por finalidade a dissimulação dolosa dos valores<sup>97</sup>.

### *2.3 A linha tênue que divide e aproxima a lavagem de dinheiro dos crimes de receptação e favorecimento real*

Para nortear o raciocínio sobre a criminalização da autolavagem, em que se entende que esta última é ato posterior coapenado da infração penal antecedente, que se pretende explorar no presente artigo, é interessante analisar a linha tênue que diferencia a lavagem de dinheiro de outros dois crimes tipificados pelo Código Penal Brasileiro, “Receptação”<sup>98</sup> (artigo 180 do Código Penal) e “Favorecimento Real”<sup>99</sup> (artigo 349 do Código Penal)<sup>100</sup>.

Vejamos:

#### Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### Favorecimento Real

Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

<sup>97</sup> GRECO FILHO, Vicente. Tipicidade, bem jurídico e lavagem de dinheiro. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antônio Marques da. **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

<sup>98</sup> Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

<sup>99</sup> Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

<sup>100</sup> BRASIL, **Código Penal**. 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acessado em: 02 de julho de 2020.

A criminalização da lavagem de dinheiro não trouxe nenhuma inovação ao penalizar a conduta de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, quando a punição de quem recebe, adquire, oculta ou mesmo vende, em benefício próprio ou alheio, coisa proveniente de crime, como também de quem auxilia em tornar seguro o proveito de um crime anterior, já está fundamentada autonomamente pelo Código Penal como as condutas de receptação e de favorecimento real<sup>101</sup>.

Entretanto, os dois tipos mencionados não são totalmente eficazes no combate ao complexo caminho da lavagem de dinheiro e suas operações. Na receptação, por exemplo, o próprio objeto material e os fatores subjetivos do crime são, em diversas ocasiões, incompatíveis com as características da lavagem, além de, em muitas legislações estrangeiras e inclusive na brasileira, ser considerado delito contra o patrimônio<sup>102</sup>. Portanto, configura um tipo um tanto quanto restrito, não cabendo todas as nuances da lavagem.

No que diz respeito ao favorecimento real, o crime, a princípio, consiste no recebimento, transporte ou ocultação de coisa proveniente de ilícito, por alguém que trabalha para auxiliar o autor do crime principal a garantir o seu proveito. Neste ponto, o favorecimento real, ao contrário da receptação, se mostra um enquadramento excessivamente largo e genérico, também não sendo capaz de alcançar as especificidades do delito de lavagem de dinheiro<sup>103</sup>.

Tal reflexão é relevante para o delineamento e interpretação da lavagem de dinheiro, percebendo as diferenças entre os delitos que seguem praticamente a mesma linha, mas que não podem incorporar a lavagem, sob o risco de não ser aplicada a tipificação, e conseqüentemente a penalização, ideal e mais harmônica

---

<sup>101</sup> BACIGALUPO, Enrique. **Estudio comparativo del Derecho penal de los Estados miembro de la UE sobre la represión del reciclaje o blanqueo de dinero ilícitamente obtenido**. In: *Derecho Penal Económico*. Reimpresión. Buenos Aires: Hamurabi, 2005.

<sup>102</sup> BACIGALUPO, Enrique. **Estudio comparativo del Derecho penal de los Estados miembros de la UE sobre la represión del reciclaje o blanqueo de dinero ilícitamente obtenido**. Derecho Penal Económico. Reimpresión. Buenos Aires: Hammurabi, 2005.

<sup>103</sup> CALDERÓN CERESO, A.; CHOCLÁN MONTALVO, J. A. **Derecho penal: parte general**. 2. ed. Barcelona: Bosch, AbeBooks.com.

para determinados fatos, havendo equívoco para menos, mas, principalmente, para mais<sup>104</sup>.

A análise desses tipos penais ainda contribui para o estudo sobre a chamada autolavagem e sua criminalização, à sombra da regra da consunção na medida em que seguem uma linha de raciocínio compatível, conforme será explorado no item a seguir.

### 3 A AUTOLAVAGEM

A criminalização da autolavagem é debatida em âmbito global pela doutrina de diversos países<sup>105</sup>. No Brasil, o enquadramento da autolavagem como modalidade do delito de lavagem de dinheiro foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal 470<sup>106</sup>, sendo basicamente estabelecimento o mesmo entendimento<sup>107</sup> firmado pela legislação espanhola<sup>108</sup>.

A lei brasileira não expressa nenhuma vedação à autolavagem, entretanto, em sede do referido julgamento, o Supremo encarou a ausência de legislação e manifestações dos Tribunais sobre o tema como permissão à dupla punição, admitindo a legitimidade da imputação do agente pelo crime antecedente, bem como pela posterior lavagem de dinheiro aplicada aos próprios ativos, considerando como bem jurídico tutelado a administração da justiça<sup>109</sup>.

<sup>104</sup> CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción al derecho penal**. 2. ed. Sevilla: Editorial Montevideo Buenos Aires, 2001.

<sup>105</sup> Dentre eles, Espanha, Alemanha e Portugal.

<sup>106</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Dirceu de Oliveira e Silva. Rel. Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 11 de março de 2020. Portal Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11541>. Acessado em: 02 de julho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito Policial 3982**. Autor: Ministério Público Federal. Investigados: Valdir Raupp de Matos, Maria Cléia Santos de Oliveira, Pedro Roberto Rocha. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 05 de junho de 2017. Portal Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4727438>

<sup>107</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 863**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Paulo Salim Maluf. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 28 agosto de 2015. Portal Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4504330>.

<sup>108</sup> ESPANHA, Código Penal, 2010. Disponível em: [http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l\\_20121008\\_02.pdf](http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20121008_02.pdf). Acessado em: 03 de julho de 2020.

<sup>109</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 92.279/RN**. Impetrante: Eduardo de Abreu. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 19.09.2008. Portal Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

Embora a doutrina exponha que não caiba a punição do agente do delito anterior pelo crime de lavagem em razão da inexigibilidade de conduta diversa – não é razoável impor ao agente que este não aja em prol da segurança dos proveitos que ele mesmo adquiriu – o julgado não aplicou esse entendimento<sup>110</sup>.

Muito embora o delito de lavagem, segundo o julgamento, afete a administração pública, para a Suprema Corte, o agente não busca somente a segurança dos proveitos, mas a reciclagem e o mascaramento dos ativos, agindo de forma mais intensa e se utilizando de manobras para que atinjam aparência lícita. Portanto, sendo inaplicável a ideia de que é inexigível que o agente tome atitude diversa.<sup>111112</sup>

Entretanto, conforme será exposto a seguir, a criminalização da autolavagem possui contrassensos que perpassam pela injustificável punição de uma conduta que simplesmente acompanha conduta anterior, inclusive lhe dando sentido<sup>113</sup>.

#### 4 O PROBLEMA DA PUNIBILIDADE DA CONDUTA DE AUTOLAVAGEM

Atingindo o cerne do presente trabalho, parte-se para o desmembramento da autolavagem.

Conforme se extrai do artigo 349 do Código Penal<sup>114</sup>, o delito de favorecimento real pune o agente que auxilia na garantia do proveito do crime principal, todavia o autor do primeiro crime não participa e não é atingido por esse delito, mas tão somente pelo que praticou para adquirir os ativos. Na receptação<sup>115</sup>, o agente do crime principal

---

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo903.htm>. Acessado em: 10 de março de 2020.

<sup>110</sup> CORDERO, Isidoro Blanco. **El delito de blanqueo de capitales**. 4. ed. Pamplona, 2015.

<sup>111</sup> DELGADO, Carpio; DELGADO, Juana. **El delito de blanqueo de bienes en el nuevo código penal**. Espanha: Tirant lo blanch, 1997.

<sup>112</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Reflexões sobre a AP 470 e a lavagem de dinheiro**. São Paulo, 2013. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2013-jul-16/direito-defesa-reflexoes-ap-470-lavagem-dinheiro#\\_ftn8\\_6891](https://www.conjur.com.br/2013-jul-16/direito-defesa-reflexoes-ap-470-lavagem-dinheiro#_ftn8_6891). Acessado em: 12 de junho de 2020.

<sup>113</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Tipicidade, bem jurídico e lavagem de dinheiro**. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da. **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 147-169.

<sup>114</sup> Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

BRASIL, Código Penal. 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acessado em: 02 de julho de 2020.

<sup>115</sup> Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

não é punido pela prática, somente entra nesta tipificação aquele que efetivamente usurpa a coisa<sup>116</sup>.

Seguindo este raciocínio, eis que surge a dúvida sobre a viabilidade da punição do autor do crime antecedente pela lavagem de dinheiro sem que sobrevenha violação ao princípio do *non bis in idem*<sup>117</sup>. Isto é, sem que haja dupla reprovação ao mesmo objeto.

Aquele que comete um crime de corrupção e obtém vantagem indevida, em seguida empregando manobras para a reinserção dos próprios proveitos no mercado lícito, deverá ser punido pelo delito principal cumulado com a lavagem de dinheiro ou sua atitude é intrínseca ao cometimento do primeiro crime?

Nesse seguimento, valioso faz-se observar a Ação Penal 996<sup>118</sup> em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, cujo relator é o Ministro Edson Fachin, cujo teor conversa intimamente com a imputação do delito de lavagem ao autor do crime de corrupção passiva

Quanto à essa discussão, a doutrina brasileira, majoritariamente, adere as correntes defensoras de que o bem jurídico tutelado pelo crime antecedente não se confunde com o bem jurídico tutelado na lavagem de dinheiro. Dentre os autores que se manifestam neste sentido estão Pierpaolo Cruz Bottini<sup>119</sup>, Marcelo Batlouni Mendroni<sup>120</sup>, Rodolfo Tigre Maia<sup>121</sup> e Marco Antônio de Barros<sup>122</sup>.

---

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

BRASIL, Código Penal. 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acessado em: 02 de julho de 2020.

<sup>116</sup> HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. 6.ed. São Paulo: Editora GZ, 2019.

<sup>117</sup> GARCÍA ALBERO, Ramón. “*Non bis in idem*” **material y concurso de leyes penales**. Barcelona: Cedecs, 1995.

<sup>118</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 996**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Nelson Meurer Júnior e Cristiano Augusto Meurer. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 29 de maio de 2018. Portal Supremo Tribunal Federal. Disponibilizado em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5083040>.

<sup>119</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro, aspectos penais**. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 2 ed. São Paulo: RT, 2013.

<sup>120</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2006.

<sup>121</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: Lavagem de ativos provenientes de crime. Anotações às disposições criminais da Lei n.º 9.613/95**. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

<sup>122</sup> BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

Por essa razão, a punição pela autolavagem não configuraria nenhum equívoco, inclusive já sendo conduta punida pelos Códigos Penais francês, alemão, austríaco, espanhol e português<sup>123</sup>.

Explica-se que a autolavagem consiste na prática de atos de lavagem de dinheiro cometidos pelo próprio autor da infração penal antecedente. Para os autores mencionados em linhas anteriores, a lavagem e a infração penal antecedente se tratam de condutas distintas, que afetam diferentes bens jurídicos, portanto, admitindo punição sem esbarrar no princípio do *non bis in idem*<sup>124</sup>.

Pondera Bottini<sup>125</sup> que, embora a Convenção<sup>126</sup> de Viena de 1988, realizada durante Conferência das Nações Unidas, rejeite a possibilidade de imputação do crime de lavagem de dinheiro aos que praticam o crime antecedente, a alternativa de exoneração do agente do delito antecedente nos casos de receptação e favorecimento real não se estende aos casos de lavagem de dinheiro.

Na receptação, o bem jurídico tutelado é o mesmo do crime anterior e no favorecimento real, apesar de afetar bem jurídico diverso do crime antecedente, verifica-se a inexigibilidade de conduta diversa do agente do crime antecedente, na medida em que é esperado que este busque meios de proteger os proveitos adquiridos com o crime<sup>127</sup>.

O que dificulta a aceitação desse argumento é que no delito de autolavagem o autor dos crimes busca exatamente tornar seguro o proveito do primeiro crime, configurando hipótese compatível com o entendimento dado aos casos de favorecimento real.

---

<sup>123</sup> BACIGALUPO, Enrique. **Estudio comparativo del Derecho penal de los Estados miembro de la EU sobre la represión del reciclaje o blanqueo de dinero ilícitamente obtenido**. In: *Derecho Penal Económico*. Reimpresión. Buenos Aires: Hamurabi, 2005.

<sup>124</sup> HORTA, Frederico Gomes de Almeida. Sobre a Punibilidade da "Autolavagem" (Selflaundering): Um problema de concurso aparente de normas. In: CONPEDI, 25., 2016, Santa Catarina. **Artigo**. Santa Catarina: Conpedi, 2016. p. 149.

<sup>125</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro, aspectos penais**. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 2 ed. São Paulo: RT, 2013.

<sup>126</sup> BRASIL, **Decreto nº 154**. 26 de junho de 1991. Disponível em: BRASIL, Código Penal. 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acessado em: 02 de julho de 2020. Acessado em: 02 de junho de 2020.

<sup>127</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro, aspectos penais**. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 2 ed. São Paulo: RT, 2013.

Além do que explora Bottini<sup>128</sup>, existe outro ponto a ser verificado que impede uma libertação. Na lavagem de dinheiro, o domínio sobre o fato normalmente é do agente que comete o crime antecedente. Desse modo, suprimir a punibilidade do autor do crime anterior pela lavagem, significaria deixar de coibir conduta posterior quase que garantida<sup>129</sup>.

Nessa seara, cabe percorrer o conceito de fato punível. Consoante Juarez Cirino dos Santos<sup>130</sup> examina, a teoria do fato punível é um sistema de conceitos criado para desvendar o ser do direito penal.

O autor<sup>131</sup> expõe que o tipo penal desempenha uma função de seleção dos comportamentos relevantes, ao passo que traz a hipótese abstrata de comportamento proibido pelo ordenamento jurídico e é nele que se encontra a premissa de qualquer modificação na estrutura do fato punível.

Ao se analisar o tema por uma outra perspectiva, deve-se subsumir as condutas reais, que podem ser ações ou omissões, a um determinado tipo penal, a fim de constatar a sua tipicidade. Antigamente, a delimitação entre condutas típicas e atípicas era condicionada à causalidade. Com isso, até as ciências extrajurídicas acabavam por ter a função de verificar a tipicidade ou não de uma conduta. Salienta-se que cada momento histórico formula uma ideia diferente de sujeito, determinando, assim, o significado de ação, de ilicitude, de culpabilidade e, como consequência, os conceitos de fato punível<sup>132</sup>.

A teoria da causalidade ou da adequação possui como intuito a limitação da teoria da equivalência das condições e da concepção então dominante dos tipos delitivos como meras causações de resultados. Entretanto, não basta que se afirme a causalidade para que o resultado seja imputável a alguém, sendo preciso fazer com

---

<sup>128</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro, aspectos penais**. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 2 ed. São Paulo: RT, 2013.

<sup>129</sup> MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: Lavagem de ativos provenientes de crime. Anotações às disposições criminais da Lei n.º 9.613/95**. 1 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

<sup>130</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos Editora, 2000.

<sup>131</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos Editora, 2000.

<sup>132</sup> SOUZA, Valéria Padovani de. **Imputação Objetiva na obra de Claus Roxin e sua aplicação no Direito Penal Brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

que esse resultado seja atribuído objetivamente ao agente como consequência da sua ação, ou seja, como base para uma responsabilidade pessoal a partir de considerações de sua própria capacidade de domínio sobre essa causalidade<sup>133</sup>

Na percepção da ideologia causal-naturalista, o tipo dos crimes se limitava a descrever uma modificação no mundo exterior, representada por uma ação, um nexo causal e um resultado. Entretanto, com o advento da corrente finalista, foram incluídos na parte subjetiva do tipo o dolo e os elementos subjetivos especiais, mantendo a parte objetiva original. Por fim, a percepção funcionalista reforma a teoria do fato punível, pautando-se na teoria da imputação objetiva.<sup>134</sup>

A teoria do fato punível atual torna possível a responsabilidade pessoal, e não meramente causal, sendo atribuído o resultado da lesão do bem jurídico ao autor do dano, como consequência de seus atos, filtrando-se as condutas penalmente relevantes no âmbito do próprio tipo.<sup>135</sup>

Neste ponto, a controvérsia está no simples fato de ser presumido que o domínio do fato está com o agente do crime antecedente, quando este é o mesmo autor do crime de lavagem, sendo fator intrínseco à conduta de autolavagem, não podendo configurar motivo para uma dupla punição. Se o agente comete o crime antecedente e, em seguida, age para que os frutos do crime não sejam descobertos, trata-se de conduta empregada para a garantia da consumação do primeiro crime e não um novo delito independente<sup>136</sup>.

No julgamento da Ação Penal 684<sup>137</sup> pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria da Ministra Rosa Weber, ocorrido em 02 de maio de 2017, restou estabelecido que o agente deve praticar atos autônomos destinados a ocultar ou

<sup>133</sup> TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 3.ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

<sup>134</sup> PRADO, Luiz Regis.; CARVALHO, Érica Mendes de. **Teoria da Imputação Objetiva do resultado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>135</sup> TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 3.ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

<sup>136</sup> GRECO, Luís. **O que é e o que não é a Teoria do Domínio do Fato, Sobre a distinção entre autor e partícipe no Direito Penal**. In: GRECO, Luís, et. al. **Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

<sup>137</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 684**. Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Réu: Carlaile Jesus Pedrosa Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 12 de junho de 2013. Portal Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4251860>. Acessado em: 02 de julho de 2020.

dissimular a origem ilícita dos valores adquiridos com o crime principal para incorrer na autolavagem. Confira-se:

Lavagem de capitais e crimes contra a administração pública. Corrupção passiva e autolavagem: quando a ocultação configura etapa consumativa do delito antecedente - caso da corrupção passiva recebida por pessoa interposta - de autolavagem se cogita apenas se comprovados atos subsequentes, autônomos, tendentes a converter o produto do crime em ativos lícitos, e capazes de ligar o agente lavador à pretendida higienização do produto do crime antecedente. Sob uma linguagem de ação típica, as subsequentes e autônomas condutas devem possuir aptidão material para “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” antecedente, ao feito do artigo 1º da Lei 9.613/98.

Lavagem de capitais e crimes licitatórios: reconhecido vínculo direto entre o pagamento da propina e o dinheiro contaminado proveniente de fraudes às licitações anteriores, das quais o acusado participou ou, no mínimo, delas teve ciência inequívoca. No caso, o acusado (i) teve ciência das fraudes às licitações que subsidiaram o dinheiro contaminado da corrupção e (ii) a propina foi paga mediante expedientes de ocultação e dissimulação da origem criminosa dos recursos. Após, (iii) parte dessa propina foi reintroduzida no mercado formal via novos mecanismos de dissimulação que visaram à formação de patrimônio com aparência de licitude (higienização do produto do crime).

A lei brasileira nada especifica sobre o sujeito ativo da transgressão, abrindo espaço para que se entenda que não há óbice à aplicação da penalidade ao autor do crime antecedente. Todavia, existem três pontos que devem ser observados: *a)* a lei estabelece fases de um crime para que assim se chegue ao verdadeiro fato delituoso, sendo elementar que se observe até que ponto a autolavagem constitui novo delito com atos autônomos ou integra uma dessas fase; *b)* se a lavagem de dinheiro realmente ultrapassa as diligências razoavelmente esperadas para a garantia do proveito do próprio crime pelo autor do delito antecedente; e *c)* se a autolavagem pode ou não ser tida como fato posterior co-apenado, ao passo que, em tese, atinge bem jurídico diferente do crime antecedente.

Por derradeiro, percebe-se o diálogo existente entre a autolavagem e a inexigibilidade de conduta diversa.

Délio Lins e Marco Aurélio de Paula<sup>138</sup> abordam que a culpabilidade do agente com relação ao crime de lavagem de dinheiro deve ser excluída quando o autor for o

---

<sup>138</sup> SILVA JÚNIOR, Délio Lins e Silva; PAULA, Marco Aurélio Borges de. **Da inexigibilidade de conduta diversa no crime de lavagem de dinheiro praticado pelo mesmo autor do crime antecedente**. In: SILVA, Luciano Nascimento; BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo.

mesmo do crime antecedente, justificada pela inexigibilidade de conduta diversa, vez que é irrequerível que o autor da lavagem, ao não proteger os proveitos, acabe se entregando à autoridade persecutórias<sup>139</sup>.

Blanco Cordero<sup>140</sup> já dizia em 1997 ser impossível castigar um criminoso por encobrir os bens adquiridos em um crime que cometeu, pois isso significaria exigir uma produção probatória contra ele mesmo. Sendo importante diferenciar o mero encobrimento das manobras específicas para a ocultação.

Todavia, não significa dizer que todos os atos nos moldes expostos configurariam autolavagem e seriam contemplados pela inexigibilidade da conduta diversa. Ultrapassado o limite da ação de “proteger” os proveitos, afasta-se a aplicação da teoria, principalmente pelo fato de que o princípio da não produção de provas contra si mesmo não concede permissão absoluta para que o agente cometa novas condutas criminosas<sup>141</sup>.

Mas não é só.

## 5 A AUTOLAVAGEM COMO FASE DO *INTER CRIMINIS*

O chamado *inter crimins* ou “caminho do crime”, como ensina Cleber Masson<sup>142</sup>, consiste nas etapas percorridas pelo autor na prática de um fato previsto em lei como sendo infração penal.

De maneira mais profunda, Cesar Bittencourt<sup>143</sup> destrincha o conceito explorando que, como todo ato humano voluntário, a ideia de se fazer algo antecede a ação propriamente dita, portanto, no crime, o movimento delituoso se inicia no pensamento do homem, situação esta tida como sendo a primeira fase do cometimento do crime.

---

**Lavagem de dinheiro e injusto penal: análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira.** Curitiba: Juruá, 2009.

<sup>139</sup> RENART GARCÍA, Felipe. **El blanqueo de capitales en el derecho suizo**. Madrid: Revista del Poder Judicial n. 50, p. 119-165, 2º trim. 1998.

<sup>140</sup> CORDERO, Isidoro Blanco. **El delito de blanqueo de capitales**. 4. ed. Pamplona, 2015.

<sup>141</sup> CORDERO, Isidoro Blanco. **El delito de blanqueo de capitales**. 4. ed. Pamplona, 2015.

<sup>142</sup> MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado. Parte geral**. v. 1. 9ª. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.

<sup>143</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal. Parte geral**. 17ª. ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

O crime perpassa um caminho até que se consume no final, atravessando uma fase interna chamada *cogitação* e três fases externas, divididas entre os atos preparatórios, executórios e a consumação. Por fim, tem-se o exaurimento, etapa destacada do restante do processo<sup>144</sup>.

Na fase de Cogitação, o autor do delito apenas planeja mentalmente quem será a vítima e como praticará o delito. Nesta etapa não cabe punição do autor, tendo em vista que apenas o ato de pensar em cometer um crime não é suficiente para configurar o fato típico e antijurídico pela lei<sup>145</sup>.

Enquanto encarcerada nas profundezas da mente humana, a conduta é um nada, totalmente irrelevante para o direito penal. Somente quando se rompe o claustro psíquico que a aprisiona e materializa-se concretamente a ação, é que se pode falar em fato típico.

Na fase de Preparação, o agente passa a praticar os atos essenciais ao cometimento do crime. Embora já iniciado o plano mentalizado na primeira fase, na preparação, o bem jurídico tutelado ainda não sofreu nenhuma violação, ao passo que o núcleo do tipo penal (a ação tida como antijurídica) não foi concretizado. Desse modo, geralmente, também não se permite punição do autor, já que o crime ainda não ocorreu de fato<sup>146</sup>.

Consoante Bittencourt<sup>147</sup>, os atos preparatórios são constituídos pela elaboração da ação delituosa, sendo estes externos ao agente, o qual ultrapassa a cogitação objetiva da ação. O agente se arma dos instrumentos necessários, encontra o local, para ele, mais adequado, bem determina dia e hora para a realização do crime.

Chega-se à fase de Execução. Não havendo a desistência do autor na fase preparatória ou ação externa que impeça o agente, passa-se, naturalmente, aos atos

---

<sup>144</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos Editora, 2000.

<sup>145</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Tipicidade, bem jurídico e lavagem de dinheiro**. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antônio Marques da. **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

<sup>146</sup> BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>147</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte geral. 17ª. ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p.523.

executórios. Estes atos são aqueles sem os quais os elementos constitutivos do tipo penal não se concretizam<sup>148</sup>.

É nessa fase que o agente torna o ato um fato punível conforme as previsões legais. O agente deve estar revestido de completa capacidade para afetar o bem jurídico, ou seja, ser civilmente capaz e contar com instrumento ou meio apto a consumir o delito, demonstrando certeza quanto à vontade dolosa de alcançar o resultado pretendido<sup>149</sup>.

Executado o crime, atinge-se a fase de consumação do delito. De acordo com Martinelli<sup>150</sup>, a consumação é o momento de conclusão do delito, reunindo todos os elementos do tipo penal.

Nesta fase, o agente pratica todas as elementares do crime, alcançando o que o legislador proibiu, sendo passível de aplicação da sanção prevista para o delito praticado<sup>151</sup>.

Por derradeiro, tem-se a tão esperada fase de Exaurimento, comumente nomeada como crime exaurido ou crime esgotado. Concluída a consumação, a conduta do agente permanece produzindo efeitos lesivos. Para fins de tipicidade basta que seja finalizada a fase da consumação, todavia, a percepção da fase de exaurimento pode ser decisiva para a identificação dos próximos atos praticados pelo autor do crime<sup>152</sup>.

Busca-se distinguir o encerramento da prática delitiva do início do cometimento de um novo crime tipificado pela lei penal.

Para Greco Filho, *exaurimento*<sup>153</sup> significa esgotamento, oportunidade em que o bem jurídico tutelado já fora afetado pela conduta do agente. Exemplificativamente, na extorsão mediante sequestro, prevista no artigo 159 do Código Penal, verifica-se

---

<sup>148</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte geral. 17ª. ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p.523.

<sup>149</sup> DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal: questões fundamentais à doutrina geral do crime – apontamentos e materiais do crime**. Coimbra: Coimbra Editora, 2018.

<sup>150</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Lavagem de dinheiro: análise crítica do bem jurídico**. Jundiaí: In House, 2011.

<sup>151</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

<sup>152</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>153</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Tipicidade, bem jurídico e lavagem de dinheiro**. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antônio Marques da. **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

que a privação da liberdade da vítima é ato suficiente para a consumação do delito. No entanto, se o agente, além disso, conseguir ter acesso ao dinheiro exigido no resgate, considera-se *exaurido* o delito.

Seguindo o exposto, na autolavagem, hipoteticamente, ocorreria da seguinte forma: um servidor, com a intenção de obter alguma vantagem (cogitação), analisa e conversa com possíveis interessados em seus serviços (atos preparatórios), solicita o pagamento de certo valor em troca de alguma ação ou omissão que possa beneficiar o interessado (execução e consumação), recebe o pagamento em diversas parcelas depositadas em sua conta bancária juntamente com seu salário, passando a gastar o *quantum* adquirido em despesas habituais (exaurimento).

Em síntese<sup>154</sup>, o repasse fracionado de uma vantagem indevida pode configurar apenas a própria prática da corrupção, não adentrando no delito de lavagem. A mera segmentação de valores pode significar somente o *modus operandi* do crime, caracterizando o exaurimento do delito de corrupção. O mesmo ocorre com a reinserção dos proveitos do crime no mercado lícito, mediante operações financeiras cotidianas, conduta esta que apenas representa o curso natural da prática criminosa, não havendo razão para imputações de lavagem de dinheiro<sup>155</sup>.

Em vista disso, a conduta tida como autolavagem, em verdade, seria atípica, por não cumprir com os elementos estipulados ao delito, sendo ação integrante do percurso criminoso do próprio delito de corrupção<sup>156</sup>.

Para tanto, considera-se tipicidade como sendo a adequação de um ato praticado por um agente que se enquadra como crime previsto e descrito na lei penal. Configura elemento do fato típico, ao passo que sem tipicidade, a ação não constitui legalmente um crime<sup>157</sup>

O problema de se assumir entendimento oposto é a consequente permissão de que se presuma a prática de lavagem em praticamente todos os atos financeiros da

---

<sup>154</sup> NETO, Laudenor Pereira. **Breves considerações sobre o crime de lavagem de dinheiro no Brasil e os métodos de autolavagem, lavagem simultânea e lavagem invetida**. São Paulo. 2019.

<sup>155</sup> BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, a lei 9.613/1998**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>156</sup> CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

<sup>157</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. Rio de Janeiro: Atlas, 2001.

vida comum, como por exemplo, o próprio empréstimo. Notoriamente, o objetivo do legislador não foi esse, mas sim inibir a prática da lavagem como meio de fortalecimento ao crime antecedente<sup>158</sup>.

Uma transgressão que antes era tida como restrita e específica, a qual quase não aparecia nas estatísticas criminais brasileiras, assume características alargadas que muitas vezes representam uma hipercriminalização de determinada conduta.

A criminalização da autolavagem pode representar uma interpretação enviesada da norma no sentido de sacrificar ao máximo o autor de um crime, dando vida ao sentimento de vingança presente na sociedade desde a Idade das Pedras, quando o indivíduo não conhecia a palavra “justiça”, muito menos a imprescindibilidade dos direitos e garantias fundamentais do ser humano<sup>159</sup>.

## **6 APLICAÇÃO DA REGRA DE CONSUNÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO COMO ATO POSTERIOR CO-APENADO**

Ultrapassada a ideia de que a autolavagem pode configurar fase de exaurimento do crime antecedente, respeitados os limites do crime antecedente, cumpre explorar a interpretação da lavagem de dinheiro como fato posterior co-apenado sob a óptica da regra da consunção, teoria mais relevante para a defesa da inaplicabilidade do delito de autolavagem.

As relações de consunção se instituem entre duas normas penais que preveem tipos de crimes intimamente conectados, todavia, somente é possível considerar tal relação diante de casos concretos, ao passo que a fonte é a equivalência entre os pressupostos fáticos da norma consumida e da norma consuntiva, já que a primeira constitui circunstância previsível da segunda<sup>160</sup>.

Carvalho Filho<sup>161</sup> agrega ao debate afirmando que o encobrimento de proveitos realizado pelo autor dos crimes antecedentes, que é vedado no delito de receptação,

---

<sup>158</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2006.

<sup>159</sup> CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro: estudo introdutório do professor Eduardo Montealegre Lynett**. São Paulo: Manole, 2004.

<sup>160</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>161</sup> CARVALHO FILHO, José Cândido de. **Concurso aparente de normas penais**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

advém do princípio da consunção, que consiste na existência de normas incriminadoras de fatos anteriores e posteriores praticado pelo agente com o mesmo fim, representando um conflito aparente de normas<sup>162</sup>.

Para Cirino dos Santos, o fato anterior e o fato posterior, ambos penalizados, estão em consunção com o fato principal. Desse modo, o crime de lavagem de dinheiro, considerado seu objetivo de criminalização do aproveitamento de produtos de crimes anteriores, acarreta a configuração da autolavagem como fato posterior copunido ou, em visão mais simplificada, como mero exaurimento do delito antecedente<sup>163</sup>.

Consoante lecionam Zaffaroni e Pierangeli<sup>164</sup>,

Em função do *princípio da consunção*, um tipo descarta outro porque consome ou exaure o seu conteúdo proibitivo, isto é, porque há um fechamento material. É um caso de consunção, o do fato posterior que resulta consumido pelo delito prévio, como na hipótese em que a apropriação indébita (art. 168 do CP) ocorre quando a coisa é obtida mediante um artil (estelionato, art. 171): em tal caso, a tipicidade do estelionato descarta a da apropriação indébita. Outra hipótese é a do fato co-apenado, ou, fato típico acompanhante, que é o que tem lugar quando um resultado eventual já está abarcado pelo desvalor que da conduta faz outro tipo legal, como é o caso das lesões leves, resultantes da violência exercida em ações cuja tipicidade requer a violência (roubo, estupro etc.). Outra hipótese acontece quando uma tipicidade é acompanhada de um *eventual resultado que é insignificante, diante* da magnitude do injusto principal: tal é o caso do dano que sofrem as roupas das vítimas num homicídio ou que sofre o vinho que foi envenenado.

Bittencourt<sup>165</sup> define que o princípio da consunção ou da absorção ocorre quando uma norma definidora de um crime estabelece como meio necessário a execução de outro crime. Isto é, a consunção se realiza quando o fato disposto em uma norma é compreendido em outra, mais abrangente, que deverá obrigatoriamente ser aplicada em detrimento da norma mais restrita.

<sup>162</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos Editora, 2000.

<sup>163</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos Editora, 2000.

<sup>164</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p 678.

<sup>165</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal. Parte geral**. 17ª. ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

Nesse diapasão, a norma que estipula o crime mais abrangente absorve o crime mais específico, sendo a norma incriminadora dos atos acessórios totalmente abarcada pela norma incriminadora do elemento principal<sup>166</sup>.

Os atos posteriores co-apenados consistem em ato típico consecutivo à conduta principal, construindo uma única transgressão<sup>167</sup>. Fazem parte, portanto, do desenvolvimento natural da ofensa que a conduta principal almeja, pela própria materialização do seu propósito<sup>168</sup>.

Nesse contexto, o fato posterior co-apenado ou pós-fato copunido é identificado nos casos em que, havendo pluralidade de condutas tipificadas por diferentes dispositivos, impõe-se o reconhecimento de apenas um único delito, sob o prisma da valoração de normas<sup>169</sup>.

Em uma outra perspectiva, Pierpaolo Bottini<sup>170</sup> reflete que nos processos penais atuais, a lavagem de dinheiro é constantemente associada à prática de corrupção, esta pelas vantagens indevidas interpostas e aquela pelo recebimento dissimulado de propina. Nesses casos, o agente comumente é penalizado pelas duas condutas.

Entretanto, também afirma o autor<sup>171</sup> que “lavar dinheiro é ocultar ou dissimular recursos provenientes de infrações penais”, sobrevivendo problema quando a corrupção passiva é o crime antecedente, o qual gera o capital ilícito. Nesse caso o ato de ocultação ou dissimulação do dinheiro recebido está previsto no próprio tipo penal.

---

<sup>166</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p 678.

<sup>167</sup> SILVA, César Antônio da. **Lavagem de Dinheiro: Uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

<sup>168</sup> SILVA, César Antônio da. **Lavagem de Dinheiro: Uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

<sup>169</sup> CRUZ, Flavio Antonio. **Provocações sobre a interpretação das fontes do direito penal econômico: entre a relatividade hermenêutica e o dogma constitucional da taxatividade**. In: FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael de Souza. **Direito penal econômico: questões atuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 71-135.

<sup>170</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Nem sempre é correta a dupla imputação por corrupção e lavagem**. São Paulo. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-03/direito-defesa-nem-sempre-correta-dupla-imputacao-corrupcao>-Acessado em: 25 de junho de 2020.

<sup>171</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Nem sempre é correta a dupla imputação por corrupção e lavagem**. São Paulo. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-03/direito-defesa-nem-sempre-correta-dupla-imputacao-corrupcao>-.Acessado em: 25 de junho de 2020.

Na hipótese de o recebimento de vantagem indevida ocorrer por intermédio de terceiros, não se configura novo crime de lavagem de dinheiro, mas tão somente consumação do delito de corrupção, ao passo que o artigo 317<sup>172</sup> do Código Penal usa o termo “receber indiretamente”, o que impede que a conduta seja enquadrada na lavagem de dinheiro, sob pena de dupla punição de um mesmo fato.

Segundo os ministros Ricardo Lewandowski, Luis Roberto Barroso e Rosa Weber, no julgamento da Ação Penal 470<sup>173</sup>, pelo princípio da consunção, a lavagem de dinheiro é absorvida pelo crime antecedente de corrupção passiva.

Portanto<sup>174</sup>, se a ocultação ou dissimulação da lavagem de dinheiro se limitar ao recebimento indireto dos valores, não importando se o meio for simples ou elaborado, haverá contingência entre os tipos penais de corrupção e lavagem de dinheiro, prevalecendo o primeiro e aplicando-se o instituto da consunção para o segundo.

Ao lado disso, tem-se que ainda que assumida a ideia de serem diversos os bens jurídicos tutelados pela lavagem e pelo crime antecedente, isso não bastaria para rechaçar hipótese de que a autolavagem se trata de copunibilidade<sup>175</sup>, quando respeitados os limites do cometimento do crime antecedente ou quando o fato posterior não integra o próprio tipo penal do fato anterior.

O fato posterior co-apenado transita pela suficiência de um crime antecedente para o exaurimento do conteúdo do injusto posterior, não sendo caso de necessária identificação de bens jurídicos afetados. Desse modo, é cristalino, consoante Juarez Tavares o emprego de capital ilícito na economia é intrínseco aos crimes econômicos antecedentes, sendo certo que na lavagem de dinheiro esse capital não é

<sup>172</sup> BRASIL, **Código Penal**. 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acessado em: 02 de julho de 2020.

<sup>173</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Dirceu de Oliveira e Silva. Rel. Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 11 de março de 2020. Portal Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11541>. Acessado em: 02 de julho de 2020.

<sup>174</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>175</sup> DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal: questões fundamentais à doutrina geral do crime – apontamentos e materiais do crime**. Coimbra: Coimbra Editora, 2018.

independente, configurando apenas um instrumento para o usufruto do produto do crime.<sup>176</sup>

Se para tornar a incorporação do capital ato possível o autor empregue condutas posteriores autônomas e previstas em tipo penal diverso, aí sim não estará mais se falando de fato posterior co-apenado.

Afirma Rodrigo Sánchez e Daniel Laufer<sup>177</sup>

a essência típica da relação entre o delito e a ação que lhe sucede consiste aqui em que o autor, por regra geral, também deve cometer o fato posterior para obter as vantagens derivadas do fato principal", isto é, "admitindo-se o concurso aparente em relação aos atos de aproveitamento e ocultação de outro crime.

Roberto Planas sintetiza perfeitamente que a opção legislativa por instaurar o delito de lavagem de dinheiro como autônomo e independente em relação ao crime antecedente não deve prosperar como argumento principal para a ocorrência do pós-fato co-apenado, cuja consequência é a utilização do princípio da consunção, respeitado o princípio do *non bis in idem*<sup>178</sup>.

A exoneração do autor do crime antecedente da condenação pelos atos de lavagem de dinheiro somente seria possível com a aplicação da regra da consunção, especialmente nas circunstâncias de ato posterior co-apenado<sup>179</sup>.

Se as teses debatidas nos itens anteriores, quais sejam, a de que a lavagem é mero exaurimento do crime antecedente, quando cumpridos determinados requisitos, ou que constitui ato razoavelmente esperado, não forem admitidas como reais e plausíveis, justificado seu afastamento pelo argumento de que a tutela é de bem

<sup>176</sup> TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

<sup>177</sup> RIOS, Rodrigo Sánchez; LAUFER, Daniel. **Apontamentos a respeito do concurso de crimes e do conflito aparente de normas: a regra do antefato e do pós-fato coapenado no âmbito dos delitos econômicos**. In FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael. **Direito penal econômico: questões atuais**. São Paulo: RT, 2011, p. 138-199.

<sup>178</sup> PLANAS, Roberto Robles. **Estudos de dogmática jurídico-penal: fundamentos, teoria do delito e direito penal econômico**. Coleção Ciência Criminal Contemporânea, v. 6. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

<sup>179</sup> BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, a lei 9.613/1998**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

jurídico diverso do protegido nas condutas antecedentes, a única visão que resta é a de que a concorrência aparente entre normas implica a administração da consunção, a qual dispensa a identificação de todos os bens jurídicos tutelados<sup>180</sup>.

Efetivamente, considerando a existência de infração prevista em uma norma geral e outra especial, tem-se pelo menos a certeza de que a infração prevista na norma mais geral é pressuposto lógico para a infração disposta na norma mais específica. Todavia, na consunção mais do que uma pertinência entre normas, vê-se uma conexão, a qual não significa a existência de um mesmo objeto afetado pelos delitos, mas permite que por meio da absorção de normas apenas uma prevaleça.

Desse modo, identifica-se na norma consuntiva previsão suficiente para o crime tipificado na norma consumida, embora o bem jurídico tutelado não seja o mesmo, sendo certo que há a criminalização da mesma infração em ambos os dispositivos normativos.

se a relação de consunção não é comprometida com a identidade dos bens jurídicos tutelados pelas normas prevalente e sucumbente, quando incriminadoras de atos típicos acompanhantes, tampouco o é quando a norma sucumbente incida sobre um ato posterior, como é a lavagem de dinheiro pelo autor, coautor ou partícipe do delito antecedente. Sendo assim, a concorrência aparente entre as incriminações da lavagem e da infração antecedente dependerá de uma valoração dos atos típicos de lavagem praticados no caso concreto. Se puderem ser considerados decorrência corriqueira da infração anterior, não hão de ser puníveis ao autor desta. Mas se constituírem providências extraordinárias, cuja ofensividade extrapola o que normalmente decorre do delito antecedente, haverá concurso real de crimes e a punibilidade autônoma da lavagem se imporá também ao autor do delito antecedente, como medida necessária à completa valoração jurídico-penal do caso.<sup>181</sup>

Para Bottini, Badaró<sup>182</sup> e Podval<sup>183</sup>, existe a necessidade de se avaliar o grau de ofensividade da lavagem de dinheiro e sua relação com o favorecimento rel

<sup>180</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Tipicidade, bem jurídico e lavagem de dinheiro**. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antônio Marques da. **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

<sup>181</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro, aspectos penais**. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 2 ed. São Paulo: RT, 2013. p.60.

<sup>182</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro, aspectos penais**. In: BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 2 ed. São Paulo: RT, 2013. p.60.

<sup>183</sup> PODVAL, Roberto. **O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, nº 24, 1998.

enquanto fato posterior co-apenado ao agente do primeiro crime. Essa análise é encabeçada pela determinação do bem jurídico da lavagem de dinheiro, cujo os referidos autores defende ser a administração da justiça. Pode-se afirmar que esta tese muito ajuda na analogia entre a lavagem de dinheiro e o favorecimento real, inclusive como já foi demonstrado anteriormente.

Como discutido em oportunidade anterior, existe grande controvérsia sobre o bem jurídico tutelado na lavagem de dinheiro. Contrariando a tese de que o objeto tutelado é a ordem econômica, é possível defender que o alto fluxo de capital dentro do sistema financeiro que envolve todos os países, com considerável agilidade, não é consequência associada apenas à lavagem, mas sim à natural transcendência do capital às fronteiras nacionais, uma das principais consequências da globalização e da revolução nos sistemas de comunicação e desenvolvimento tecnológico<sup>184</sup>.

A autolavagem como fato posterior co-apenado não é positivada pela lei brasileira, contudo, não há óbices ao seu reconhecimento embasado no princípio da proporcionalidade e no princípio do *non bis in idem* e na análise do Direito Penal como um sistema<sup>185</sup>.

A convergência entre as normas incriminadoras do crime antecedente e dos atos subsequentes sempre foi permitida pela lei, ainda que não exatamente nesses termos. Retrato disto é a clara exclusão do co-autor ou partícipe do crime anterior no tipo penal do favorecimento real<sup>186</sup>.

Outrossim, na receptação, reitera-se que não é admitida a imputação do autor ou partícipe do crime anterior pelo delito posterior, a própria receptação. Sendo certo que a interpretação a ser dada à autolavagem deve ser a mesma, sob a luz da consunção, já que a lei nada impera especificamente sobre a hipótese.

O que não se pode admitir é uma valoração equivocada por parte das autoridades.

---

<sup>184</sup> MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Lavagem de dinheiro: análise crítica do bem jurídico**. Jundiaí: In House, 2011.

<sup>185</sup> JAKOBS, Guinther. **Derecho penal: parte general, fundamentos y teoria de la imputación**. Madrid: Ediciones Jurídicas, 1997.

<sup>186</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Tipicidade, bem jurídico e lavagem de dinheiro**. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antônio Marques da. **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

Frederico Gomes de Almeida Horta<sup>187</sup> conclui com louvor:

se a norma incriminadora do injusto principal prevalece sobre a que pune os injustos acompanhantes, desde que pelas suas características concretas, estes se possam considerar corriqueiros e esperados desdobramentos daquele, afirma-se que a norma incriminadora do delito antecedente prevalecerá sobre a incriminação da lavagem de dinheiro, sempre que os atos típicos deste crime não extrapolarem as formas mais comuns e elementares de ocultação ou dissimulação da origem, disposição ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal anterior, sem concreta potencialidade lesiva para a ordem econômica.

Significa dizer que o agente que pratica a chamada “autolavagem”, na verdade, não poderia incorrer no tipo penal de lavagem de dinheiro, vez que os atos praticados não passam de meras providências para tornar seguro o proveito do crime cometido por ele mesmo, não havendo repercussão relevante que não para sua própria vida<sup>188</sup>.

Nesse sentido, considera-se que o objeto dos atos posteriores e a pena estipulada para o crime antecedente já se adequam à repressão às condutas empregadas para dissimular o proveito do crime<sup>189</sup>.

Ademais, caberia ainda incluir os atos típicos acompanhantes como possibilidade de congruência de normas, que somente poderá ser sanada por meio da regra da consunção. Os atos típicos acompanhantes “realizam-se paralelamente ao delito prevalente, pela mesma conduta qualificada segundo a norma consuntiva ou por conduta diversa, mas a ela normalmente vinculada”. Portanto, a relação de consunção se dá nos casos em que a realização do delito implica a prática de atos ou fatos típicos acompanhantes, sendo estes representantes de mero exaurimento do crime anterior. A mesma interpretação pode ser dada aos atos posteriores coapenados.<sup>190</sup>

---

<sup>187</sup> HORTA, Frederico Gomes de Almeida. **Sobre a Punibilidade da "Autolavagem" (Selflaundering): Um problema de concurso aparente de normas**. In: CONPEDI, 25., 2016, Santa Catarina. **Artigo**. Santa Catarina: Conpedi, 2016. p. 149.

<sup>188</sup> SOUZA NETTO, José Laurinho. **Lavagem de dinheiro: comentários à lei 9.613/98**. Curitiba: Juruá, 1999.

<sup>189</sup> WOLOSKER, Heloisa Beatriz Moura. **Uma investigação sobre os esforços efetivos contra a lavagem de dinheiro**. UFRJ, 2005.

<sup>190</sup> CALDERÓN CERREZO, A.; CHOCLÁN MONTALVO, J. A. **Derecho penal: parte general**. 2. ed. Barcelona: Bosch, AbeBooks.com.

Ilustrativamente, pode-se perceber a referida situação no crime de estelionato, quando há utilização de documento falso como recurso para induzir outrem a erro, vide artigo 304 do Código Penal<sup>191</sup>. Existe convergência entre a previsão do artigo 304<sup>192</sup> e as imposições do artigo 171<sup>193</sup>, ambos do Código Penal.

Considerando o que foi analisado, no caso da autolavagem, os atos de lavagem de dinheiro não passam de fatos típicos acompanhantes, ensejando a aplicação da regra da consunção, admitindo-se que os atos posteriores devem ser absorvidos pelo crime antecedente ante a normalidade das condutas<sup>194</sup>.

Por fim, tem-se que, na hipótese de um indivíduo praticar um ato criminoso em que o objetivo seja a obtenção de vantagem financeira, não pairam dúvidas de que seu intuito seja o usufruto desses frutos ilícitos. Portanto, a consequência da lavagem de capitais sempre será a inserção do capital ilícito no sistema econômico, sendo certo que o delito de lavagem não possui existência própria, estando necessariamente condicionado a cometimento de crime antecedente<sup>195</sup>.

Logo, o crime de branqueamento de capitais é um acompanhante típico do crime do delito antecedente, na hipótese de cometimento pelo mesmo autor.

Neste cenário, a criminalização à autolavagem no ordenamento jurídico penal poderia representar uma afronta à sociedade, de modo a cultivar o lema de que os fins justificam os meios, alimentando o sentimento de impunidade. No entanto, conforme o próprio termo que intitula a tese diz, trata-se de um fato posterior copenado, onde a pena do crime precedente já abrange conduta posterior, isto é, o conteúdo de ilicitude do fato secundário está devidamente incorporado na ilicitude do tipo penal primário<sup>196</sup>.

<sup>191</sup> BRASIL, **Código Penal**. 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acessado em: 02 de julho de 2020.

<sup>192</sup> BRASIL, **Código Penal**. 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acessado em: 02 de julho de 2020.

<sup>193</sup> BRASIL, **Código Penal**. 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acessado em: 02 de julho de 2020.

<sup>194</sup> BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

<sup>195</sup> BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; BACIGALUPO, Silvina. **Derecho penal económico**. Madrid: Centro de Estudios Ramón Areces, 2001.

<sup>196</sup> CRUZ, Flavio Antonio. **Provocações sobre a interpretação das fontes do direito penal econômico: entre a relatividade hermenêutica e o dogma constitucional da taxatividade**. In:

## DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente produção acadêmica pretendeu trabalhar a criminalização da autolavagem, mediante a análise de algumas teorias defendidas pela doutrina brasileira e estrangeira, bem como do conceito doutrinário e legal da lavagem de dinheiro e suas características.

Nos primeiros capítulos ao explorar as definições dos sujeitos do delito e do bem jurídico tutelado, pôde-se concluir que a autolavagem, além de ser praticada pelo mesmo autor do crime antecedente, dispensa definição absoluta sobre o bem jurídico tutelado, ao passo que este não é fator determinante para a criminalização da autolavagem como modalidade da lavagem de dinheiro.

Todavia, a análise desses quesitos se mostrou essencial para que se entenda que mais do que um bem jurídico tutelado compatível, há que se perceber o lugar que os atos de lavagem assumem na prática delitiva, se configuram manobras para a efetiva dissimulação dos proveitos obtidos no crime antecedente ou se configuram atitudes naturais e esperadas do agente para a proteção e segurança dos ativos a serem desfrutados.

Isso porque, embora não haja delimitação pacífica quanto ao bem jurídico tutelado na lavagem de dinheiro, este é o norteador da aplicação do Direito Penal, visto que somente um comportamento humano que atinja bem juridicamente relevante poderá receber proteção da jurisdição penal.

Em seguida, o estudo perpassou pelos crimes antecedentes à lavagem, a fim de se explorar até que ponto reside a relação entre o crime anterior e a lavagem de capitais advindo deste delito, pelo que percebe-se que a mitigação de um rol taxativo de crimes antecedentes ampliou as possibilidades do cometimento do delito de lavagem de dinheiro.

Desse modo, a despeito dos benefícios trazidos pela exclusão do rol taxativo de crimes ao combate à lavagem, a ampliação das possibilidades de crimes antecedentes, tornou quase que irrestrita a viabilidade de imputação da lavagem, pelo

que todos os crimes econômicos podem acabar se estendendo para o cometimento deste delito.

No que tange ao cerne do trabalho, qual seja, a análise da criminalização da autolavagem, o que se vê é que ainda que permaneça a controvérsia sobre o bem jurídico tutelado, é indiscutível que existem teses suficientes para embasar a exoneração do autor do crime antecedente da condenação pela lavagem de capitais, vez que, quer seja como mero exaurimento do crime anterior, quer seja como fato típico posterior co-apenado, é certo que não se trata de nova conduta autônoma, estando inteiramente vinculada à prática do delito principal.

Claro, cumpre ressaltar que isso somente é possível se os atos praticados integrarem os limites do cometimento do crime antecedente, caso contrário, se configurarem atitudes complexas exclusivamente empregadas com o intuito de ocultar ou dissimular proveitos de condutas ilícitas, deverão ser correspondidas pelo tipo penal da lavagem de dinheiro.

Significa dizer que não é qualquer ato de lavagem que pode ser considerado mero exaurimento do fato principal, portanto tornando a conduta de autolavagem atípica, ou fato posterior co-apenado, ou seja, com imputação abarcadas pelo delito antecedente. Em havendo identificação de condutas rigorosamente orquestradas para a dissimulação e ocultação dos proveitos adquiridos ilicitamente, é primordial que as ações sejam criminalizadas e reprimidas, em prol da diminuição da criminalidade e do bem-estar social.

Entretanto, se os atos típicos não ultrapassarem as formas mais simples de dissimulação e ocultação da origem ou propriedade dos bens, valores e até direitos, deverá ser aplicada a regra da consunção, considerando a autolavagem como ato posterior co-apenado, aplicando-se apenas a penalização atribuído ao delito antecedente.

Portanto, a violação ao injusto penal do delito de lavagem, quando cometido pelo mesmo autor do primeiro crime, é devidamente consumida no injusto do crime antecedente, considerados os objetivos e motivos do agente para o cometimento do delito, de modo que eventual punição representaria violação ao princípio do *non bis in idem*.

Frente a tudo que foi estudado e carreado no presente trabalho, conclui-se, portanto, pela inaplicabilidade ao autor igualmente responsável pelo cometimento do delito prévio da lavagem de capitais, pelo que a lavagem constitui um ato posterior coapenado já incluso no desvalor do delito precedente, sendo, portanto, impune.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. **O crime organizado: a modernização da lei penal.** In: PENTEADO, Jacques Carmago. **Justiça Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ARGENTINA, **Código Penal de la Nación Argentina,** 1984. Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3\\_arg\\_codigo\\_penal.htm](https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_arg_codigo_penal.htm). Acessado em: 01 de julho de 2020.

BACIGALUPO, Enrique. **Estudio comparativo del Derecho penal de los Estados miembros de la UE sobre la represión del reciclaje o blanqueo de dinero ilícitamente obtenido.** Derecho Penal Económico. Reimpresión. Buenos Aires: Hammurabi, 2005.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012.** São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 81.

BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; BACIGALUPO, Silvina. **Derecho penal económico.** Madrid: Centro de Estudios Ramón Areces, 2001

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, a lei 9.613/1998.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Nem sempre é correta a dupla imputação por corrupção e lavagem.** São Paulo. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-03/direito-defesa-nem-sempre-correta-dupla-imputacao-corrupcao-lavagem#:~:text=Lavar%20dinheiro%20%C3%A9%20ocultar%20ou,previsto%20no%20pr%C3%B3prio%20tipo%20penal>. Acessado em: 25 de junho de 2020.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Reflexões sobre a AP 470 e a lavagem de dinheiro.** São Paulo, 2013. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2013-jul-16/direito-defesa-reflexoes-ap-470-lavagem-dinheiro#\\_ftn8\\_6891](https://www.conjur.com.br/2013-jul-16/direito-defesa-reflexoes-ap-470-lavagem-dinheiro#_ftn8_6891). Acessado em: 12 de junho de 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal. Parte geral.** 17<sup>a</sup>. ed. rev. ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curdo de processo penal**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL, **Código Penal**. 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acessado em: 02 de julho de 2020.

BRASIL, **Decreto nº 154**. 26 de junho de 1991. Disponível em: BRASIL, Código Penal. 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acessado em: 02 de julho de 2020. Acessado em: 02 de junho de 2020.

BRASIL. **Ministério da Fazenda. Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi/FATF) – Recomendações**. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomen-dacoes-gafi> . Acessado em: 20 de maio de 2020.

BRASIL, **Lei do Crime de Lavagem**, 3 de março de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm). Acessado em: 20 de maio de 2020.

BRASIL, **Medida provisória nº 896**, de 19 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/sumarios-de-proposicoes/mpv893>. Acessado em: 20 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº 472**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Umberto Messias de Souza. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 08 de setembro de 2011. Disponibilizado em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21649704/acao-penal-apn-472-es-2003-0051867-6-stj/relatorio-e-voto-21649706?ref=juris-tabs>. Acessado em: 02 de julho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 92.279/RN**. Impetrante: Eduardo de Abreu. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 19.09.2008. Portal Supremo Tribunal Federal. Disponibilizado em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo903.htm>. Acessado em: 10 de março de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 132179/SP**. Paciente: José Carlos Cepera. Impetrante: Alberto Zacharias Toron. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 09 de março de 2018. Portal Supremo Tribunal Federal. Disponibilizado em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4905985>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Dirceu de Oliveira e Silva. Rel. Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 11 de março de 2020. Portal Supremo Tribunal Federal. Disponibilizado em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11541>. Acessado em: 02 de julho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federa. **Ação Penal 684**. Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Réu: Carlaile Jesus Pedrosa Rel. Min. Rosa Weber. Brasília,

DF, 12 de junho de 2013. Portal Supremo Tribunal Federal. Disponibilizado em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4251860>. Acessado em: 02 de julho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 863**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Paulo Salim Maluf. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 28 agosto de 2015. Portal Supremo Tribunal Federal. Disponibilizado em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4504330>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 996**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Nelson Meurer Júnior e Cristiano Augusto Meurer. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 29 de maio de 2018. Portal Supremo Tribunal Federal. Disponibilizado em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5083040>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito Policial 3982**. Autor: Ministério Público Federal. Investigados: Valdir Raupp de Matos, Maria Cléia Santos de Oliveira, Pedro Roberto Rocha. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 05 de junho de 2017. Portal Supremo Tribunal Federal. Disponibilizado em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4727438>.

CALDERÓN CEREZO, A.; CHOCLÁN MONTALVO, J. A. **Derecho penal: parte general**. 2. ed. actualizada a marzo de 2001. Barcelona: Bosch, AbeBooks.com.

CALLEGARI, André Luís. WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 11-30.

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro: estudo introdutório do professor Eduardo Montealegre Lynett**. Barueri, SP: Manole, 2004.

CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de Dinheiro: Ideologia da Criminalização e Análise do Discurso**. 2006. 231 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006, p. 112-113.

CARLI, Carla Veríssimo de. **Questões atuais sobre a lavagem de dinheiro**. Artigo científico. Revista Eletrônica de Direito Penal. 2014.

CAROLINO, Anderson Zeferino dos Santos. **As fases do inter criminis**. São Paulo. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-fases-do-iter-criminis/>. Acessado em: 28 de junho de 2020.

CARVALHO FILHO, José Cândido de. **Concurso aparente de normas penais**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

CERVINI, Raúl; oliveira, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción al derecho penal**. 2. Ed. Sevilla: Editorial Montevideo – Buenos Aires, 2001.

CORDERO, Isidoro Blanco. **El delito de blanqueo de capitales**. 4. ed. Pamplona, 2015.

CORDERO, Isidoro Blanco. **El delito de blanqueo de capitales**. 2.ed. Navarra: Editora Aranzadi, 2002.

CRUZ, Flavio Antonio. **Provocações sobre a interpretação das fontes do direito penal econômico: entre a relatividade hermenêutica e o dogma constitucional da taxatividade**. In: FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael de Souza. **Direito penal econômico: questões atuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

DAVIN, João. **O branqueamento de capitais: breves notas**. Revista do Ministério Público. Lisboa, 2002.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Código Penal Alemão: Tradução, comparação e Notas**. São Paulo: Núria Fabris Editora, 2014.

DELGADO, Carpio; DELGADO, Juana. **El delito de blanqueo de bienes en el nuevo código penal**. Espanha: Tirant lo blanch, 1997.

DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal: questões fundamentais à doutrina geral do crime – apontamentos e materiais do crime**. Coimbra: Coimbra Editora, 2018.

ESPANHA, **Código Penal**, 23 de diciembre de 2010. Disponível em: [http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l\\_20121008\\_02.pdf](http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20121008_02.pdf). Acessado em: 03 de julho de 2020.

FENELON, Bernardo; PENA, Mariana Zopelar Almeida de Oliveira. **Considerações sobre o crime de lavagem de dinheiro e seu bem jurídico tutelado**. Brasília. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/10/art20191015-04.pdf>. Acessado em: 24 de junho de 2020.

GALLUCCI, Mariângela. **Condenados por corrupção e lavagem de dinheiro não passam de 500, aponta CNJ**. O Estado de S. Paulo, São Paulo, 1 jun. 2012. Disponível em: <https://www.amlreputacional.com.br/radar/condenados-por-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro-nao-passam-de-500-aponta-cnj/>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2020.

GARCÍA ALBERO, Ramón. **“Non bis in idem” material y concurso de leyes penales**. Barcelona: Cedecs, 1995.

GONÇALVES, Fernando Moreira. **Breve histórico da evolução do combate à lavagem de dinheiro**. São Paulo. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jan-12/segunda-leitura-evolucao-combate-lavagem-dinheiro-mundo>. Acessado em: 25 de junho de 2020.

GRECO, Luís. **Cumplicidade através de ações neutras: a imputação objetiva na participação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GRECO, Luís. **O que é e o que não é a Teoria do Domínio do Fato, Sobre a distinção entre autor e partícipe no Direito Penal**. In: GRECO, Luís, et. al. **Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. **Tipicidade, bem jurídico e lavagem de dinheiro**. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antônio Marques da. **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

HORTA, Frederico Gomes de Almeida. **Autolavagem como ato posterior coapenado**. Minas Gerais: Universidade Federal de Minas Gerais, 2019. 17 slides, color.

HORTA, Frederico Gomes de Almeida. **Sobre a Punibilidade da "Autolavagem" (Selflaundering): Um problema de concurso aparente de normas**. In: CONPEDI, 25., 2016, Santa Catarina. **Artigo**. Santa Catarina: Conpedi, 2016. p. 133-152.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. 6.ed. São Paulo: Editora GZ, 2019.

JAKOBS, Guinther. **Derecho penal: parte general, fundamentos y teoria de la imputación**. Madrid: Ediciones Jurídicas, 1997.

LEFORT, Victor Manuel Nando. **El lavado de dinero: nuevo problema para el campo jurídico**. 4 ed. México: Editora Ostras, 2015.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no direito penal**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1997.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: lavagem de ativo provenientes de crime – anotações às disposições criminais da Lei nº 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 2004.

MANZANO, Pérez. **Neutralidad delictiva y blanqueo de capitales: el ejercicio de la abogacía y la tipicidad del delito de blanqueo de capitales**. Madrid: La Rioja, 2008.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Lavagem de dinheiro: análise crítica do bem jurídico**. Jundiaí: In House, 2011.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado. Parte geral**. v. 1. 9ª. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, S.A, 2018, p.14.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 3. Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. Rio de Janeiro: Atlas, 2001.

NETO, Laudenor Pereira. **Breves considerações sobre o crime de lavagem de dinheiro no Brasil e os métodos de autolavagem, lavagem simultânea e lavagem invetida**. São Paulo. 2019. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 9ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. **Lavagem de Dinheiro: Responsabilidade pela omissão de informações**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Legislação penal especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

PINHEIRO, Luís Goes. **O Branqueamento de Capitais e a Globalização (Facilidades na Reciclagem, Obstáculos à Repressão e algumas propostas de política criminal)**. In: Revista Portuguesa de Ciência Criminal. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

PLANAS, Roberto Robles. **Estudos de dogmática jurídico-penal: fundamentos, teoria do delito e direito penal econômico**. Coleção Ciência Criminal Contemporânea, v. 6. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

PITOMBO, Antônio Sérgio de Moraes. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PODVAL, Roberto. **O bem jurídico do delito de lavagem de dinheiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, nº 24, 1998.

PRADO, Luiz Regis.; CARVALHO, Érica Mendes de. **Teoria da Imputação Objetiva do resultado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RAMÍREZ, Juan Bustos. **Perspectivas atuais do direito penal econômico**. Fascículos de ciências penais. Porto Alegres: Fabris, 1991.

RENART GARCÍA, Felipe. **El blanqueo de capitales en el derecho suizo**. Madrid: Revista del Poder Judicial n. 50, p. 119-165, 2º trim. 1998.

REZENDE, Bruno Titz de. **Lavagem de dinheiro**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**. 2014. p. 56.

RIOS, Rodrigo Sánchez; LAUFER, Daniel. **Apontamentos a respeito do concurso de crimes e do conflito aparente de normas: a regra do antefato e do pós-fato coapenado no âmbito dos delitos econômicos**. In FRANCO, Alberto Silva; LIRA, Rafael (org.). Direito penal econômico: questões atuais. São Paulo: RT, 2011, p. 138-199.

SÁNCHEZ, Carlos Aráquez. **El delito de blanqueo de capitales**. Madrid: Editora Marcial Pons, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os processos de globalização: Globalização, fatalidade ou utopia?** 4. ed. Coimbra: Edições Afrontamento, 2001.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz. **O Crime de Colarinho Branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica, a questão da desigualdade na administração da justiça penal)**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos Editora, 2000.

SAVY, Robert. **Direito Público Econômico**. Lisboa: Editora Notícias, 1997.

SILVA, César Antônio da. **Lavagem de Dinheiro: Uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós- industriais**. tradução: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SOUZA, Alberto R. R. Rodrigues de. **Bases Axiológicas das Reforma Penal Brasileira**. In: O Direito Penal e o Novo Código Penal Brasileiro. Porto Alegre: Fabris, 1985.

SOUZA, Gustavo de Oliveira Costa. **Lei Penal no Tempo, no Espaço e Conflitos de Leis**. Minas Gerais, 2019. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/62159121/lei-penal-no-tempo-no-espaco-e-conflito-de-leis>. Acessado em: 29 de junho de 2020.

SILVA JÚNIOR, Délio Lins e Silva; PAULA, Marco Aurélio Borges de. **Da inexigibilidade de conduta diversa no crime de lavagem de dinheiro praticado pelo mesmo autor do crime antecedente**. In: SILVA, Luciano Nascimento; BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo. **Lavagem de dinheiro e injusto penal: análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira**. Curitiba: Juruá, 2009.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Lavagem de dinheiro**. Curitiba: Juruá Editora, 2000, p.100.

SOUZA, Valéria Padovani de. **Imputação Objetiva na obra de Claus Roxin e sua aplicação no Direito Penal Brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. SUTHERLAND, Edwain H.. **El Delito de Cuello blanco**. Madri: La Piqueta, 1999.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 3.ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TIEDEMANN, Klaus. **Poder económico y delito: introducción al derecho penal económico y de la empresa**. Trad. Amelia M. Villegas. Barcelona, Ariel, 1985.

TIDEMANN, Klaus. **Quais medidas de direito penal são recomendadas para uma luta mais eficaz contra os crimes de colarinho branco? – Opinião de especialistas**. Munique: C. H. Beck'sche, 1972.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VILARDI, Celso Sanchez. **O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução**. RBCCRIM, 2004.

WELZEL, Hans. **Derecho penal aleman**. Santiago de Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1997.

WOLOSKER, Heloisa Beatriz Moura. **Uma investigação sobre os esforços efetivos contra a lavagem de dinheiro. UFRJ, 2005**

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p 678